



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1113, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/)	001; 002; 005
Deputada Federal Rejane Dias (PT/)	003; 004
Senador Paulo Rocha (PT/)	006; 007
Deputado Federal Luis Miranda (REPUBLICANOS/)	008; 020
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/)	009
Senadora Zenaide Maia (PROS/)	010
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/)	011
Senador Izalci Lucas (PSDB/)	012
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/)	013; 014; 015; 029
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/)	016; 017; 018; 019
Deputado Federal Alencar Santana (PT/)	021; 036
Senador Weverton (PDT/)	022; 027
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/)	023; 024; 030
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/)	025; 026
Senador Nelsinho Trad (PSD/)	028
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/)	031; 032; 033; 034
Senador Esperidião Amin (PP/)	035
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/)	037; 039
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/)	038
Deputado Federal Sanderson (PL/)	040
Deputada Federal Aline Gurgel (REPUBLICANOS/)	041
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/)	042; 043

TOTAL DE EMENDAS: 43





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 126-A da Lei 8.213, de 1991, constante do art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 126-A. Compete à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, o julgamento dos recursos das decisões constantes de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral e à caracterização da invalidez do dependente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A atribuição para o julgamento dos recursos a que se refere o **caput** será dos integrantes da carreira de Perito Médico Federal **ou da Carreira de Supervisor Médico Pericial**, e o julgador será autoridade superior, de acordo com a hierarquia administrativa do órgão, àquela que tenha realizado o exame médico pericial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever o julgamento de recursos de decisões sobre incapacidade laboral pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, o art. 126-A determina que esse julgamento caiba a integrantes da carreira de Perito Médico Federal. Ao fazê-lo, deixa de considerar os cargos de Supervisor Médico Pericial, carreira criada pela Lei nº 9.620, de 1998, [Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998](#), os quais detêm as atribuições supletivas definidas pela Lei nº 11.907 de 2009, de atuar na instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários. Trata-se de 64 servidores ativos, concursados e plenamente qualificados para o exercício da atividade mas que, inexplicavelmente, são excluídos pelo Executivo da tarefa de julgar recursos.

Assim, deve ser ajustado o parágrafo único, para que não restem desvalorizados esses servidores.

Sala das Sessões,

PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA À MPV 1.113/2022.

**Modifica o *caput* do art. 101 da Lei 8.213/91,
alterado pelo art. 1º da MPV 1.113/2022.**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O *caput* do art. 101 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a: (...)

JUSTIFICATIVA

É preciso suprimir o benefício de auxílio-acidente do texto do art. 101, o qual iria obrigar os segurados detentores deste direito a perícia médica administrativa, o que além de não ter lógica legal, ainda aumentará a fila, já muito grande e fora de qualquer razoabilidade.

A art. 86 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-acidente “será concedido, **como indenização**, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, deixando claro no § 1º, ainda, que este benefício será mantido “até a véspera do início de qualquer



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”.

Logo, o benefício de auxílio-acidente é vitalício, em regra, ou até que sobrevenha aposentadoria, oportunidade que seu valor será considerado, para todos os fins, salário-de-contribuição, auxiliando a melhorar o cálculo do valor da aposentadoria, conforme estabelece o art. 31 da Lei 8.213/91.

Segundo parecer técnico do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, não há lógica submeter este segurado à nova perícia, uma vez que o benefício tem caráter vitalício. Tal regra apenas geraria mais gastos ao INSS, aumentando as despesas e a enorme fila, além de favorecer a judicialização, prejudicando a parte mais fraca: o segurado.

Portanto, propõe-se que o texto seja modificado para suprimir o auxílio-acidente da regra de perícias de reavaliação.

Senador PAULO PAIM
PT/RS

COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.113, DE E 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social..

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória 1.113/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. Em seu art. 60 trata do auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Dispondo em seu §11 que o segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, **no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social**, cuja análise médica pericial, se necessária, será



feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

A Medida Provisória em referência **revoga o § 11 do Art. 60**, da Lei nº 8.213/1991 que dispunha sobre a possibilidade de recurso pelo segurado que não concordar com o resultado da avaliação da perícia e que poderia apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão perante o **Conselho de Recursos do Seguro Social**, cuja análise médica pericial, se necessária, **seria feita pelo assistente técnico médico** da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

A revogação desse dispositivo irá gerar insegurança jurídica, pois novos poderes foram concedidos à instância administrativa do Ministério e não tem originalmente tal competência e reduz atribuições do Conselho de Recursos.

Frise-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS é órgão colegiado, de composição tripartite: governo, representação de trabalhadores e das empresas.

Diante o exposto contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



**COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.113, DE E 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social..

EMENDA Nº

Suprima-se os arts. 126 e art. 126-A, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória 1.113/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

O art. 126-A foi incluído pela Medida provisória instituindo competência recursal da Secretaria de Previdência do Ministério para julgamento de recursos contra parecer conclusivo sobre incapacidade laboral e invalidez de dependente, cabendo tal apreciação dos peritos médicos federais de carreira e o julgamento será da autoridade máxima do órgão onde tenha sido realizada a perícia.

Por todas as alterações que são instituídas pela MP na lei previdenciária, em relação a recursos contra decisões da perícia médica do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225434101200>



INSS em temas sobre incapacidade laboral, temporária ou permanente, há insegurança jurídica. Novos poderes de julgamento são concedidos à instância administrativa do Ministério que não tem originalmente tal competência e reduz atribuição do Conselho de Recursos.

A presente emenda visa suprimir os arts 126 e 126-A alterados pelo art. 2º da MP que instituem na Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência uma instância recursal contra parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral do segurado e à caracterização da invalidez do dependente, suprimindo competência do Conselho de Recursos da Previdência Social;

Diante o exposto contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA À MPV 1.113/2022.

**Modifica o *caput* do art. 101 da Lei 8.213/91,
alterado pelo art. 1º da MPV 1.113/2022.**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se ao art. 4º o parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos de que trata o inciso IV do **caput** do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, passarão a ser julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social após a efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e após a definição, no regimento interno do Conselho, dos procedimentos a serem observados em seu trâmite, na forma do regulamento.

§ 1º Os recursos interpostos deverão ser remetidos imediatamente ao CRPS, independente de contrarrazões, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao órgão julgador no prazo regimental, o qual julgará o recurso no prazo de 60 dias, exceto em caso de diligências a cargo do INSS, oportunidade em que o prazo será contado pela metade a partir do recebimento do processo com retorno da diligência.

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 3º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões Conselho de Recursos da Previdência Social, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 4º É vedado suprimir diligências ou sustentação oral em processos cujo julgamento foi ordenado por Mandado de Segurança.

§ 5º O INSS deverá seguir as súmulas emandas pelo CRPS, bem como aquelas oriundas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, desde que já transitadas em julgado.

§ 6º O INSS e o CRPS deverão manter, mensalmente, plataforma com disponibilização integral dos dados simplificados das filas de requerimentos e recursos, em detalhes em âmbito nacional e seccionados por Estados e Municípios.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o objetivo desta Medida Provisória é garantir celeridade na análise de requerimentos junto ao INSS e recursos junto ao CRPS, é preciso adequá-la para que efetivamente garanta direitos, não somente suprima como forma de criar uma falsa impressão de eficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

É preciso que o INSS e o CRPS sejam eficientes como um todo, pois somente assim é possível reduzir e evitar a judicialização. O processo administrativo é muito mais barato para o Estado, devendo o judicial ser tratado como forma subsidiária, como já vem considerando a jurisprudência do STF.

Segundo dados do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a ausência de regulamentação legal de prazos ao INSS e ao CRPS é causa de uma enorme judicialização de Mandados de Segurança. Atualmente, é comum interpor de 3 a 4 Mandados de Segurança por requerimento, sendo o primeiro para remeter o recurso do INSS ao CRPS, o que leva 6 ou 8 meses em vários casos, sem qualquer justificativa; O segundo é para o CRPS julgar; O terceiro, é para o INSS eventualmente cumprir alguma diligência ordenada pelo CRPS; e o quarto é para fazer com que o INSS cumpra a decisão do CRPS.

Isso é absurdo e ultrajante. Ao mesmo tempo que os órgãos de defesa jurídica do INSS defendem a desjudicialização, o mesmo órgão cria entraves ilógicos que apenas criam conflitos, atrasam os requerimentos, atolam as filas e geram recursos desnecessários, SIMPLEMENTE por não querer cumprir decisões pacificadas. Se o INSS cumprir as súmulas transitadas em julgado do CRPS e dos Tribunais Superiores, certamente o gasto com judicialização será enormemente reduzido, com a valorização da confiança legítima do cidadão nos órgãos do Estado.

Ainda, é preciso que as filas de requerimentos e recursos sejam públicas, com dados simplificados que alcancem todas as situações em que seja necessária intervenção ou atenção. Apenas com transparência é possível que a sociedade atue em conjunto para a melhoria dos serviços públicos, identificando os gargalos e problemas com maior facilidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Portanto, é imperiosa a aprovação desta emenda, justa pela eficiência dos serviços públicos e pelos princípios que revelam a transparência dos dados do Estado.

Senador PAULO PAIM
PT/RS

EMENDA MODIFICATIVA À MPV 1.113/2022.

Modifica o *caput* do art. 101 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 1º da MPV 1.113/2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se ao art. 4º o parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos de que trata o inciso IV do **caput** do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, passarão a ser julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social após a efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e após a definição, no regimento interno do Conselho, dos procedimentos a serem observados em seu trâmite, na forma do regulamento.

§ 1º Os recursos interpostos deverão ser remetidos imediatamente ao CRPS, independente de contrarrazões, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao órgão julgador no prazo regimental, o qual julgará o recurso no prazo de 60 dias, exceto em caso de diligências a cargo do INSS, oportunidade em que o prazo será contado pela metade a partir do recebimento do processo com retorno da diligência.

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 3º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões Conselho de Recursos da Previdência Social, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 4º É vedado suprimir diligências ou sustentação oral em processos cujo julgamento foi ordenado por Mandado de Segurança.

§ 5º O INSS deverá seguir as sumulas emandas pelo CRPS, bem como aquelas oriundas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, desde que já transitadas em julgado.

§ 6º O INSS e o CRPS deverão manter, mensalmente, plataforma com disponibilização integral dos dados simplificados das filas de requerimentos e recursos, em detalhes em âmbito nacional e seccionados por Estados e Municípios.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o objetivo desta Medida Provisória é garantir celeridade na análise de requerimentos junto ao INSS e recursos junto ao CRPS, é preciso adequá-la para que efetivamente garanta direitos, não somente suprima como forma de criar uma falsa impressão de eficiência.

É preciso que o INSS e o CRPS sejam eficientes como um todo, pois somente assim é possível reduzir e evitar a judicialização. O processo administrativo é muito mais barato para o Estado, devendo o judicial ser tratado como forma subsidiária, como já vem considerando a jurisprudência do STF.

Segundo dados do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a ausência de regulamentação legal de prazos ao INSS e ao CRPS é causa de uma enorme judicialização de Mandados de Segurança. Atualmente, é comum interpor de 3 a 4 Mandados de Segurança por requerimento, sendo o primeiro para remeter o recurso do INSS ao CRPS, o que leva 6 ou 8 meses em vários casos, sem qualquer justificativa; O segundo é para o CRPS julgar; O terceiro, é para o INSS eventualmente cumprir alguma diligência ordenada pelo CRPS; e o quarto é para fazer com que o INSS cumpra a decisão do CRPS.

Isso é absurdo e ultrajante. Ao mesmo tempo que os órgãos de defesa jurídica do INSS defendem a desjudicialização, o mesmo órgão cria entraves ilógicos que apenas criam conflitos, atrasam os requerimentos, atolam as filas e geram recursos desnecessários, SIMPLEMENTE por não querer cumprir decisões pacificadas. Se o INSS cumprir as súmulas transitadas em julgado do CRPS e dos Tribunais Superiores, certamente o gasto com judicialização será enormemente reduzido, com a valorização da confiança legítima do cidadão nos órgãos do Estado.

Ainda, é preciso que as filas de requerimentos e recursos sejam públicas, com dados simplificados que alcancem todas as situações em que seja necessária intervenção ou atenção. Apenas com transparência é possível que a sociedade atue em conjunto para a melhoria dos serviços públicos, identificando os gargalos e problemas com maior facilidade.

Portanto, é imperiosa a aprovação desta emenda, justa pela eficiência dos serviços públicos e pelos princípios que revelam a transparência dos dados do Estado.

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDA MODIFICATIVA À MPV 1.113/2022.

Modifica o *caput* do art. 101 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 1º da MPV 1.113/2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O *caput* do art. 101 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a: (...)

JUSTIFICATIVA

É preciso suprimir o benefício de auxílio-acidente do texto do art. 101, o qual iria obrigar os segurados detentores deste direito a perícia médica administrativa, o que além de não ter lógica legal, ainda aumentará a fila, já muito grande e fora de qualquer razoabilidade.

A art. 86 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-acidente “será concedido, **como indenização**, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, deixando claro no § 1º, ainda, que este benefício será mantido “até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”.

Logo, o benefício de auxílio-acidente é vitalício, em regra, ou até

que sobrevenha aposentadoria, oportunidade que seu valor será considerado, para todos os fins, salário-de-contribuição, auxiliando a melhorar o cálculo do valor da aposentadoria, conforme estabelece o art. 31 da Lei 8.213/91.

Segundo parecer técnico do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, não há lógica submeter este segurado à nova perícia, uma vez que o benefício tem caráter vitalício. Tal regra apenas geraria mais gastos ao INSS, aumentando as despesas e a enorme fila, além de favorecer a judicialização, prejudicando a parte mais fraca: o segurado.

Portanto, propõe-se que o texto seja modificado para suprimir o auxílio-acidente da regra de perícias de reavaliação.

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA Nº

Art. 1º Altera-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, com a seguinte redação:

Art. 2º

. “Art. 29-A O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, será organizado na forma de sistema estruturante da União, a partir do aproveitamento e do aperfeiçoamento das bases cadastrais sob a gestão do INSS e da integração e interoperabilidade com demais bases cadastrais governamentais, com o objetivo de subsidiar as atividades da autarquia e de auxiliar a gestão das políticas públicas do Estado brasileiro.

§ 1º O CNIS exercerá a função do sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º-A Compete ao INSS a gestão do CNIS.

§ 2º O INSS utilizará as informações constantes no CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.



§ 2º-A O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º-B O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS .

.....
” (NR)

Art. 2º Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX. O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

68.

§ 6º O INSS, por meio de seu quadro efetivo de servidores, será responsável pela fiscalização das atividades de que trata este artigo, garantida a autoridade para eventual aplicação da penalidade de que trata o § 5º.

§ 7º A atividade de fiscalização e os eventuais atos de lavratura de auto de infração decorrentes do disposto nos §§ 5º e 6º do caput serão atribuições privativas dos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais, na forma da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

§ 8º Nas hipóteses de infração de que trata o § 5º, o INSS comunicará o fato, no prazo de até 15 (quinze) dias, preferencialmente por meio eletrônico, ao Conselho Nacional de Justiça, para fins do exercício de controle de que trata o inciso III do § 4º do art. 193-B da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º



Parágrafo único. As atividades exercidas pelos cargos da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais são consideradas exclusivas e inerentes ao Estado, cujas atribuições serão indelegáveis.” (NR)

“Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais de que tratam o inciso II do art. 5º e o art. 5º-A far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior concluído, em nível de graduação ou equivalente, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, sendo permitida, nesses casos, a exigência de formação específica.

§ 2º O concurso referido no caput será organizado em etapas e incluirá, observado o regulamento, o edital de abertura do certame e a legislação pertinente, sem prejuízo de outras:

I - curso de formação, de caráter classificatório e eliminatório ou somente eliminatório;

II - investigação relativa aos aspectos moral e social, de caráter eliminatório; e

III - exame de sanidade física e mental, de caráter eliminatório.

§ 3º Para investidura nos cargos de que trata o caput, exigir-se-á a conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de que trata o inciso I do § 2º.

§ 4º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo e de outros incluídos na exigência disposta no inciso II do § 2º, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; e

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.” (NR)



“Art.

5º

.

.....

Parágrafo único. Os cargos de que trata o inciso II do caput terão seu requisito de escolaridade para ingresso alterado, na forma do disposto no caput do art. 4º.” (NR)

“Art. 5º-B São atribuições da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais as voltadas ao exercício das atividades de gestão governamental relativas à implementação das políticas públicas e programas sociais de competência do INSS, na forma da legislação pertinente, e à gestão e controle de regimes públicos previdenciários e de benefícios sociais federais, reconhecidamente funções essenciais à justiça social e à consolidação do Estado de bem-estar social, incluindo, entre outras, o gerenciamento, a execução e o controle das seguintes atividades:

I - no exercício da competência do INSS e em caráter exclusivo:

a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processos administrativo-previdenciário, inclusive recursais, relativos aos regimes e plano públicos de previdência social no âmbito da União de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, bem como em processos de consulta, de compensação financeira, de restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS;

b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 40, no âmbito da União, e o art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais não contributivos administrados pelo INSS;

e) desempenhar atividades de controle e fiscalização de benefícios sociais administrados, mantidos ou que tenham o pagamento operacionalizado ou fiscalizado pelo INSS;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223197471800>



f) exercer a gestão da habilitação e da reabilitação profissional, na forma da lei e do regulamento, vinculadas às políticas cuja implementação esteja sob a competência do INSS;

g) exercer, sob as diretrizes do órgão do Poder Executivo responsável pela formulação de políticas de previdência e em regime de colaboração com os tribunais de contas responsáveis, a fiscalização dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver, na forma do inciso III do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e da lei complementar de que trata o caput do referido artigo;

h) fiscalizar o cumprimento das obrigações e promover a autuação e a execução das sanções previstas no art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

i) avaliar a situação financeira e atuarial dos regimes e planos públicos de previdência de que trata a alínea “a”;

II – exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições exclusivas do titular de cargo efetivo da Carreira do Seguro Social de que trata o inciso I;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência do INSS.

§ 1º Ato do Poder Executivo poderá detalhar as atribuições dos cargos de que tratam os arts. 5º-C, 5º-D, 5º-E e 5º-F, inclusive nos casos de formação específica, e estabelecer outras atribuições, desde que observadas as linhas de competências dos referidos cargos trazidas por esta Lei.

§ 2º O servidor titular de cargo de provimento efetivo da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais, no exercício de suas atribuições privativas, será considerado autoridade administrativa e previdenciária e gozará de independência funcional no que se refere às suas decisões relativas às atividades que desempenhar, observados, em especial, o princípio da legalidade em sentido amplo e o devido processo legal administrativo, e só poderá ser responsabilizado nos casos de dolo, má-fé ou erro grosseiro, na forma do regulamento.

§ 3º A independência funcional de que trata o § 2º será garantida ao seu detentor, que poderá fazer uso de sua autoridade especialmente:



I - Para o servidor titular dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Benefícios Sociais e de Especialista em Serviços Sociais, quando no exercício das atividades de reconhecimento de direitos, podendo requerer, no âmbito de processo administrativo formalmente constituído, documentos e informações necessárias ao reconhecimento inicial, à manutenção e à revisão de direitos, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, ficando o segurado, beneficiário ou parte interessada, em caso de omissão ou negativa, sujeito ao indeferimento do requerimento, à suspensão ou à cessação do benefício;

II - Para o servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor Federal de Benefícios Sociais, quando no exercício das atividades de controle e fiscalização de regimes públicos de previdência e de benefícios sociais, podendo requerer, no âmbito de processo administrativo formalmente constituído, documentos e informações necessárias, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, à apuração de indícios de irregularidades em benefícios e à comprovação do cumprimento de exigências relacionadas à gestão previdenciária previstas na Constituição Federal e na lei complementar de que trata o § 22 do seu art. 40, bem como na legislação aplicável, não lhes sendo aplicadas as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal, a qualquer:

a) órgão ou entidade do poder público, cuja omissão ou negativa poderá constituir crime de improbidade administrativa ao agente responsável pela guarda ou posse dos documentos ou informações; e

b) pessoa física ou jurídica de direito privado, cuja omissão ou negativa poderá ensejar eventuais sanções previstas em lei.” (NR)

“Art. 5º-C São atribuições comuns aos cargos de Auditor Federal de Benefícios Sociais, de Especialista em Benefícios Sociais e de Especialista em Serviços Sociais as privativas da carreira e não previstas nos arts. 5º-D, 5º-E e 5º-F, bem como as dispostas em regulamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá cometer o exercício de atribuições abrangidas pelo caput em caráter privativo a cargos da Carreira.” (NR)

“Art. 5º-D São privativas do cargo de Auditor Federal de Benefícios Sociais as atribuições da carreira voltadas à



supervisão e à fiscalização, auditoria e controle de atividades de competência do INSS, inclusive em nível recursal, especialmente quanto aos regimes públicos e plano de previdência e aos benefícios sociais federais administrados, mantidos ou fiscalizados pela autarquia.” (NR)

“Art. 5º-E São privativas do cargo de Especialista em Benefícios Sociais as atribuições da carreira voltadas às atividades de reconhecimento de direitos, inclusive em nível recursal, abrangidos o reconhecimento inicial, a manutenção e a revisão de direitos.

Parágrafo único. As atribuições privativas da carreira voltadas à gestão cadastral de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 5º-B serão preferencialmente exercidas pelo cargo de que trata o caput.” (NR)

“Art. 5º-F São privativas do cargo de Especialista em Serviços Sociais as atribuições da carreira voltadas às atividades de avaliação social para fins de reconhecimento de direitos e de habilitação e reabilitação profissional.” (NR)

“Art.

15.

II - quando em exercício no Ministério do Trabalho e Previdência e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

III - quando cedidos para:

a) órgãos dos Ministérios de Estado cujas atividades envolvam diretamente a formulação e a avaliação de políticas públicas que possuam benefícios sociais e a implementação sob a competência do INSS, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período; ou

b) órgãos e entidades da União que não os indicados nos incisos I e II do caput, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período.



.....”
(NR)

“Art. 23-A. A Carreira do Seguro Social passa a denominar-se Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais.”
(NR)

“Art. 23-B. Os cargos de que trata o inciso II do art. 5º passam a denominar-se Especialista em Benefícios Sociais.”
(NR)

“Art. 23-C. Os cargos de nível superior de que trata o art. 5º-A passam a denominar-se:

I - Especialista em Serviços Sociais, decorrente:

- a) do cargo de Analista do Seguro Social, cujo ingresso tenha se dado em vaga destinada à formação em Serviço Social, em Fisioterapia ou em Terapia Ocupacional;
- b) do cargo de Assistente Social;
- c) do cargo de Fisioterapeuta; e
- d) do cargo de Terapeuta Ocupacional; e

II - Auditor Federal de Benefícios Sociais, decorrente:

- a) do cargo de Analista do Seguro Social, cujo ingresso tenha se dado em vaga sem formação específica;
- b) do cargo de Analista do Seguro Social, cujo ingresso tenha se dado em vaga destinada à formação em Administração, em Contabilidade, em Direito, em Economia, em Engenharia, em Estatística, em Tecnologia da Informação ou em outras áreas de formação não contempladas na alínea “a” do inciso I; e
- c) dos demais cargos de nível superior de que tratam os arts. 2º e 5º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que não contemplados no inciso I.” (NR)

“Art. 23-D. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, de que trata o art. 11, passa a denominar-se Gratificação de Desempenho de Atividade de Gestão de Benefícios Sociais - GDABS.” (NR)

Art. 4º Incluem-se artigos na Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, com a seguinte redação:

“Art. XX. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instituído pelo art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, c/c art. 1º do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, é entidade da administração pública federal indireta constituída



na forma de autarquia de natureza especial e integrante do núcleo de atividades exclusivas do Estado.

§ 1º O INSS terá sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida ao INSS será garantida pela União e seus Poderes, órgãos e entidades e é caracterizada pela:

I - pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante seus mandatos; e

II - pela independência e autonomia técnica, funcional, operacional, administrativa e financeira necessárias à perfeita execução de sua missão institucional, que poderá ser ampliada mediante formalização de contrato de desempenho, na forma do § 8º do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019.

§ 3º A autonomia funcional de que trata o caput abrange a impossibilidade de recurso administrativo dos atos de seus dirigentes e do seu corpo funcional à Ministério supervisor, esgotando-se as instâncias hierárquicas revisoras dos referidos atos na própria Autarquia, ressalvado o controle e revisão judicial e observadas as competências do Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)

“Art. XX. Compete privativamente ao INSS a centralização de serviços públicos típicos relacionados à implementação de políticas públicas e programas sociais que envolvam a gestão de benefícios sociais, contributivos e não contributivos, nelas incluídas, sem prejuízo de outras:

I - previdência social, contemplados:

a) o Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

b) o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, como sua entidade gestora, na forma dos §§ 20 e 22 do referido dispositivo e desta Lei Complementar;

c) o Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997; e

d) os benefícios específicos, como o previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

II - assistência social, contemplando:

a) os benefícios previstos na Lei Orgânica de Assistência Social, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;



b) o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; e

c) os eventuais benefícios de caráter emergencial em razão de calamidade pública; e

III - trabalho e emprego, no que concerne aos benefícios previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º São consideradas atividades de implementação, para efeito do disposto no caput:

I - o reconhecimento de direitos objeto de execução centralizada pela Autarquia, contemplando os processos de:

a) reconhecimento inicial de direitos;

b) manutenção de direitos; e

c) revisão de direitos;

II - a avaliação social para fins de reconhecimento de direitos de que trata o inciso I deste parágrafo;

III - o controle e fiscalização primários dos processos, benefícios e folhas de pagamento decorrentes dos incisos I e II deste parágrafo;

IV - a operacionalização e fiscalização, de forma centralizada, de folhas de pagamentos de benefícios, contributivos ou não contributivos, decorrentes de convênios ou outros instrumentos congêneres firmados pelos órgãos do Poder Executivo federal junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, visando à execução descentralizada de políticas públicas que envolvam reconhecimento de direitos para concessão de benefícios, sem prejuízo do controle e fiscalização exercidos pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e pelo Tribunal de Contas da União, incluindo, entre outros estabelecidos em regulamento:

a) assistência social, contemplando os benefícios do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021;

b) educação, contemplando benefícios, bolsas e auxílios financeiros governamentais em todos os níveis de ensino; e

c) desporto, contemplando o benefício Bolsa-Atleta, de que trata a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

V - a gestão da habilitação e da reabilitação profissional, na forma da legislação vigente;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes e planos de previdência de que trata o inciso I do caput;



VII - a oferta de serviços públicos federais, de forma centralizada ou suplementar, por meio de sua rede de atendimento, ou de forma descentralizada, por meio de parcerias com instituições governamentais ou privadas, na forma do § 5º do art. 29 e do § 3º do art. 68; e

VIII - a gestão da estrutura organizacional do INSS, inclusive das unidades, compartilhadas ou não, integrantes da sua rede de atendimento presencial, bem como sistemas, processos, pessoas, serviços, produtos, atendimento e outros relativos às atividades institucionais da autarquia.

§ 2º Fica atribuído ao INSS o poder normativo, em sentido estrito, vinculado a sua área de abrangência, concedendo-lhe a prerrogativa de explicar a execução das leis relacionadas, respeitadas as prerrogativas do Poder Legislativo e do poder regulamentar.

§ 3º Compete ainda ao INSS, privativamente:

I - a gestão do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, criado pelo art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - executar as atividades inerentes ao cumprimento do disposto no art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, no que se refere ao relacionamento junto às instituições integrantes do sistema financeiro nacional visando à restituição dos valores creditados indevidamente em razão de óbito do titular de benefício vinculado à política pública cuja implementação esteja sob responsabilidade do INSS, operacionalizando ou fiscalizando seus benefícios;

III - operacionalizar a contagem recíproca de tempo de serviço e a compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, na forma do disposto no art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União, na forma do inciso IV do art. 5º desta Lei Complementar, e do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, na forma da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997;

IV - supervisionar as operações relacionadas à consignação, descontos e pagamento de benefícios sob sua administração, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos órgãos complementares, na forma da lei e do regulamento;

V - o exercício das competências de entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores da União e



a gestão do fundo do regime próprio de previdência social dos servidores civis da União, de que trata o art. 249 da Constituição Federal, quando criado, observado o disposto na lei complementar de que trata o § 22 do seu art. 40;

VI - a fiscalização dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver, na forma do inciso III do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e da lei complementar de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes do órgão do Poder Executivo responsável pela formulação de políticas de previdência e em regime de colaboração com os respectivos tribunais de contas responsáveis;

VII - a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas no art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução dos procedimentos sancionatórios previstos nos §§ 5º ao 8º daquele artigo.

§ 4º A implementação das atividades de que trata este artigo será realizada com base nos dados e informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais de que trata esta Lei Complementar e será suportada por meio de soluções de tecnologia da informação que viabilizem, sem prejuízo de outros resultados:

I - o aperfeiçoamento do modelo de segurança da informação do INSS, especialmente no que se refere aos acessos externos à rede institucional do referido Sistema, garantindo integridade e confiabilidade dos dados e informações desde a etapa de formalização do requerimento de benefícios ou serviços públicos até a eventual etapa de manutenção do benefício, incluída a etapa de deferimento ou indeferimento, e permitindo a identificação, com maior facilidade, de eventuais falhas de segurança;

II - a concessão, a suspensão, o restabelecimento e a cessação automática de benefícios, como regra nos casos possíveis, e a automatização de rotinas de fiscalização, auditoria, evidenciação e, se for o caso, tratamento, de erros nas bases cadastrais e de indícios de fraudes;

III - a integração e o cruzamento de bases de dados no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais, visando à otimização dos processos de reconhecimento de direitos e de detecção e tratamento de eventuais erros cadastrais e de indícios de fraudes; e

IV - o suporte à decisão e à gestão estratégica relacionadas aos processos de reconhecimento de direitos e de tratamento de erros cadastrais, de fiscalização, de apuração de indícios de fraudes e de cobrança administrativa.



§ 5º As atividades privativas do INSS de que trata este artigo serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais, na forma do disposto na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva apresentar soluções para que o seguro social esteja melhor organizado em relação a gestão de pessoas, segurança das informações do Cadastro CNIS e definição das atividades dos cargos da carreira do seguro social.

O INSS necessita de uma atenção especial, tendo em vista os problemas decorrentes do quadro de pessoal deficitário, o descumprimento do acordo celebrado com o Ministério Público Federal, assim como o descumprimento de decisões judiciais em relação a não implantação no prazo dos benefícios concedidos com base em decisão judicial, e a maior fila da história do INSS que já ultrapassa mais de 3 milhões de processos aguardando análise.

Somente com ações concretas que visam aperfeiçoar a gestão será possível obter melhores resultados e atender a demanda da sociedade que almeja por serviços públicos de qualidade..

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS-SP



EMENDA SUPRESSIVA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.113, de 2022)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Suprime-se o inciso I do artigo 126 e o artigo 126-A, *caput*, e § Único, todos da Lei 8.213 de 1991, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória 1.113, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição recursal dada à Secretaria de Previdência, por sua Subsecretaria de Perícia Médica Federal, para julgar hipóteses de recursos de segurado contra decisão do INSS sobre incapacidade laboral e invalidez de dependente, além de esvaziar, em parte, a função do Conselho de Recursos da Previdência Social, Órgão constituído por membros do governo, representantes das empresas e dos trabalhadores, causa insegurança jurídica na medida em que a Subsecretaria tem em sua composição exclusivamente médicos peritos e, com isso, tende, por ocasião de seus julgamentos, a princípio, concluir pelos mesmos fundamentos que motivaram o recurso, trazendo decisões com maior probabilidade de erros.

Com isso, veremos um aumento substancial de judicializações, abarrotando ainda mais o Poder Judiciário.



Além disso, na prática, a tomada de decisões em recursos por médicos peritos nega ao segurado o direito ao duplo grau de jurisdição, não só assegurado no âmbito dos processos civil e penal, mas também no processo administrativo contencioso, instrumento valoroso para além de corrigir eventuais erros, coibir a vulneração do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos, propomos a presente emenda no sentido de suprimir inciso I do artigo 126 e o artigo 126-A, *caput*, e § Único, todos da Lei 8.213 de 1991, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória 1.113, de 2022.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2022

ALEXANDRE PADILHA

Deputado Federal – PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228298711500>





**MPV 1113
00010**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.113, de 2022)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Suprime-se o inciso I do artigo 126 e o artigo 126-A, *caput*, e § Único, todos da Lei 8.213 de 1991, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória 1.113, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO
O

A atribuição recursal dada à Secretaria de Previdência, por sua Subsecretaria de Perícia Médica Federal, para julgar hipóteses de recursos de segurado contra decisão do INSS sobre incapacidade laboral e invalidez de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

dependente, além de esvaziar, em parte, a função do Conselho de Recursos da Previdência Social, Órgão constituído por membros do governo, representantes das empresas e dos trabalhadores, causa insegurança jurídica na medida em que a Subsecretaria tem em sua composição exclusivamente médicos peritos e, com isso, tende, por ocasião de seus julgamentos, a princípio, concluir pelos mesmos fundamentos que motivaram o recurso, trazendo decisões com maior probabilidade de erros.

Com isso, veremos um aumento substancial de judicializações, abarrotando ainda mais o Poder Judiciário.

Além disso, na prática, a tomada de decisões em recursos por médicos peritos nega ao segurado o direito ao duplo grau de jurisdição, não só assegurado no âmbito dos processos civil e penal, mas também no processo administrativo contencioso, instrumento valoroso para além de corrigir eventuais erros, coibir a vulneração do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos, propomos a presente emenda no sentido de suprimir inciso I do artigo 126 e o artigo 126-A, *caput*, e § Único, todos da Lei 8.213 de 1991, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória 1.113, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador(a) **Zenaide Maia**

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA Nº

Art. 1º Altera-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, com a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 29-A O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, será organizado na forma de sistema estruturante da União, a partir do aproveitamento e do aperfeiçoamento das bases cadastrais sob a gestão do INSS e da integração e interoperabilidade com demais bases cadastrais governamentais, com o objetivo de subsidiar as atividades da autarquia e de auxiliar a gestão das políticas públicas do Estado brasileiro.

§ 1º O CNIS exercerá a função do sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º-A Compete ao INSS a gestão do CNIS.

§ 2º O INSS utilizará as informações constantes no CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 2º-A O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º-B O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios



definidos pelo INSS .

.....” (NR)

Art. 2º Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX. O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.

.....

§ 6º O INSS, por meio de seu quadro efetivo de servidores, será responsável pela fiscalização das atividades de que trata este artigo, garantida a autoridade para eventual aplicação da penalidade de que trata o § 5º.

§ 7º A atividade de fiscalização e os eventuais atos de lavratura de auto de infração decorrentes do disposto nos §§ 5º e 6º do caput serão atribuições privativas dos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais, na forma da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

§ 8º Nas hipóteses de infração de que trata o § 5º, o INSS comunicará o fato, no prazo de até 15 (quinze) dias, preferencialmente por meio eletrônico, ao Conselho Nacional de Justiça, para fins do exercício de controle de que trata o inciso III do § 4º do art. 193-B da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos cargos da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais são consideradas exclusivas e inerentes ao Estado, cujas atribuições serão indelegáveis.” (NR)

“Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais de que tratam o inciso II do art. 5º e o art. 5º-A far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior concluído, em nível de graduação ou equivalente, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, sendo permitida, nesses casos, a exigência de formação específica.

§ 2º O concurso referido no caput será organizado em etapas e incluirá, observado o regulamento, o edital de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse: <https://infopen.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/CP227644923700>



abertura do certame e a legislação pertinente, sem prejuízo de outras:

I - curso de formação, de caráter classificatório e eliminatório ou somente eliminatório;

II - investigação relativa aos aspectos moral e social, de caráter eliminatório; e

III - exame de sanidade física e mental, de caráter eliminatório.

§ 3º Para investidura nos cargos de que trata o caput, será exigida a conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de que trata o inciso I do § 2º.

§ 4º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo e de outros incluídos na exigência disposta no inciso II do § 2º, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; e

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.” (NR)

“Art.

5º

.....

Parágrafo único. Os cargos de que trata o inciso II do caput terão seu requisito de escolaridade para ingresso alterado, na forma do disposto no caput do art. 4º.” (NR)

“Art. 5º-B São atribuições da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais as voltadas ao exercício das atividades de gestão governamental relativas à implementação das políticas públicas e programas sociais de competência do INSS, na forma da legislação pertinente, e à gestão e controle de regimes públicos previdenciários e de benefícios sociais federais, reconhecidamente funções essenciais à justiça social e à consolidação do Estado de bem-estar social, incluindo, entre outras, o gerenciamento, a execução e o controle das seguintes atividades:

I - no exercício da competência do INSS e em caráter exclusivo:

a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processos administrativo-previdenciário, inclusive recursais, relativos aos regimes e plano públicos de previdência social no âmbito da União de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de



1997, bem como em processos de consulta, de compensação financeira, de restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS;

b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 40, no âmbito da União, e o art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais não contributivos administrados pelo INSS;

e) desempenhar atividades de controle e fiscalização de benefícios sociais administrados, mantidos ou que tenham o pagamento operacionalizado ou fiscalizado pelo INSS;

f) exercer a gestão da habilitação e da reabilitação profissional, na forma da lei e do regulamento, vinculadas às políticas cuja implementação esteja sob a competência do INSS;

g) exercer, sob as diretrizes do órgão do Poder Executivo responsável pela formulação de políticas de previdência e em regime de colaboração com os tribunais de contas responsáveis, a fiscalização dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver, na forma do inciso III do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e da lei complementar de que trata o caput do referido artigo;

h) fiscalizar o cumprimento das obrigações e promover a autuação e a execução das sanções previstas no art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

i) avaliar a situação financeira e atuarial dos regimes e planos públicos de previdência de que trata a alínea “a”;

II – exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições exclusivas do titular de cargo efetivo da Carreira do Seguro Social de que trata o inciso I;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência do INSS.

§ 1º Ato do Poder Executivo poderá detalhar as atribuições dos cargos de que tratam os arts. 5º-C, 5º-D, 5º-E e 5º-F, inclusive nos casos de formação específica, e estabelecer outras atribuições, desde que observadas as linhas de competências dos referidos cargos trazidas por esta Lei.



§ 2º O servidor titular de cargo de provimento efetivo da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais, no exercício de suas atribuições privativas, será considerado autoridade administrativa e previdenciária e gozará de independência funcional no que se refere às suas decisões relativas às atividades que desempenhar, observados, em especial, o princípio da legalidade em sentido amplo e o devido processo legal administrativo, e só poderá ser responsabilizado nos casos de dolo, má-fé ou erro grosseiro, na forma do regulamento.

§ 3º A independência funcional de que trata o § 2º será garantida ao seu detentor, que poderá fazer uso de sua autoridade especialmente:

I - Para o servidor titular dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Benefícios Sociais e de Especialista em Serviços Sociais, quando no exercício das atividades de reconhecimento de direitos, podendo requerer, no âmbito de processo administrativo formalmente constituído, documentos e informações necessárias ao reconhecimento inicial, à manutenção e à revisão de direitos, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, ficando o segurado, beneficiário ou parte interessada, em caso de omissão ou negativa, sujeito ao indeferimento do requerimento, à suspensão ou à cessação do benefício;

II - Para o servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor Federal de Benefícios Sociais, quando no exercício das atividades de controle e fiscalização de regimes públicos de previdência e de benefícios sociais, podendo requerer, no âmbito de processo administrativo formalmente constituído, documentos e informações necessárias, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, à apuração de indícios de irregularidades em benefícios e à comprovação do cumprimento de exigências relacionadas à gestão previdenciária previstas na Constituição Federal e na lei complementar de que trata o § 22 do seu art. 40, bem como na legislação aplicável, não lhes sendo aplicadas as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal, a qualquer:

a) órgão ou entidade do poder público, cuja omissão ou negativa poderá constituir crime de improbidade administrativa ao agente responsável pela guarda ou posse dos documentos ou informações; e

b) pessoa física ou jurídica de direito privado, cuja omissão ou negativa poderá ensejar eventuais sanções previstas em lei.” (NR)



Benefícios Sociais e de Especialista em Serviços Sociais as privativas da carreira e não previstas nos arts. 5º-D, 5º-E e 5º-F, bem como as dispostas em regulamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá cometer o exercício de atribuições abrangidas pelo caput em caráter privativo a cargos da Carreira.” (NR)

“Art. 5º-D São privativas do cargo de Auditor Federal de Benefícios Sociais as atribuições da carreira voltadas à supervisão e à fiscalização, auditoria e controle de atividades de competência do INSS, inclusive em nível recursal, especialmente quanto aos regimes públicos e plano de previdência e aos benefícios sociais federais administrados, mantidos ou fiscalizados pela autarquia.” (NR)

“Art. 5º-E São privativas do cargo de Especialista em Benefícios Sociais as atribuições da carreira voltadas às atividades de reconhecimento de direitos, inclusive em nível recursal, abrangidos o reconhecimento inicial, a manutenção e a revisão de direitos.

Parágrafo único. As atribuições privativas da carreira voltadas à gestão cadastral de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 5º-B serão preferencialmente exercidas pelo cargo de que trata o caput.” (NR)

“Art. 5º-F São privativas do cargo de Especialista em Serviços Sociais as atribuições da carreira voltadas às atividades de avaliação social para fins de reconhecimento de direitos e de habilitação e reabilitação profissional.” (NR)

“Art.15.

.....

II - quando em exercício no Ministério do Trabalho e Previdência e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

III - quando cedidos para:

a) órgãos dos Ministérios de Estado cujas atividades envolvam diretamente a formulação e a avaliação de políticas públicas que possuam benefícios sociais e a implementação sob a competência do INSS, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período; ou

b) órgãos e entidades da União que não os indicados nos incisos I e II do caput, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação



institucional do período.

.....” (NR)

“Art. 23-A. A Carreira do Seguro Social passa a denominar-se Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais.” (NR)

“Art. 23-B. Os cargos de que trata o inciso II do art. 5º passam a denominar-se Especialista em Benefícios Sociais.” (NR)

“Art. 23-C. Os cargos de nível superior de que trata o art. 5º-A passam a denominar-se:

I - Especialista em Serviços Sociais, decorrente:

- a) do cargo de Analista do Seguro Social, cujo ingresso tenha se dado em vaga destinada à formação em Serviço Social, em Fisioterapia ou em Terapia Ocupacional;
- b) do cargo de Assistente Social;
- c) do cargo de Fisioterapeuta; e
- d) do cargo de Terapeuta Ocupacional; e

II - Auditor Federal de Benefícios Sociais, decorrente:

- a) do cargo de Analista do Seguro Social, cujo ingresso tenha se dado em vaga sem formação específica;
- b) do cargo de Analista do Seguro Social, cujo ingresso tenha se dado em vaga destinada à formação em Administração, em Contabilidade, em Direito, em Economia, em Engenharia, em Estatística, em Tecnologia da Informação ou em outras áreas de formação não contempladas na alínea “a” do inciso I; e
- c) dos demais cargos de nível superior de que tratam os arts. 2º e 5º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que não contemplados no inciso I.” (NR)

“Art. 23-D. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, de que trata o art. 11, passa a denominar-se Gratificação de Desempenho de Atividade de Gestão de Benefícios Sociais - GDABS.” (NR)

Art. 4º Incluem-se artigos na Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, com a seguinte redação:

“Art. XX. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instituído pelo art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, c/c art. 1º do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, é entidade da administração pública federal indireta constituída



na forma de autarquia de natureza especial e integrante do núcleo de atividades exclusivas do Estado.

§ 1º O INSS terá sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida ao INSS será garantida pela União e seus Poderes, órgãos e entidades e é caracterizada pela:

I - pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante seus mandatos; e

II - pela independência e autonomia técnica, funcional, operacional, administrativa e financeira necessárias à perfeita execução de sua missão institucional, que poderá ser ampliada mediante formalização de contrato de desempenho, na forma do § 8º do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019.

§ 3º A autonomia funcional de que trata o caput abrange a impossibilidade de recurso administrativo dos atos de seus dirigentes e do seu corpo funcional à Ministério supervisor, esgotando-se as instâncias hierárquicas revisoras dos referidos atos na própria Autarquia, ressalvado o controle e revisão judicial e observadas as competências do Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)

“Art. XX. Compete privativamente ao INSS a centralização de serviços públicos típicos relacionados à implementação de políticas públicas e programas sociais que envolvam a gestão de benefícios sociais, contributivos e não contributivos, nelas incluídas, sem prejuízo de outras:

I - previdência social, contemplados:

a) o Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

b) o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, como sua entidade gestora, na forma dos §§ 20 e 22 do referido dispositivo e desta Lei Complementar;

c) o Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997; e

d) os benefícios específicos, como o previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

II - assistência social, contemplando:

a) os benefícios previstos na Lei Orgânica de Assistência Social, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

b) o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; e

c) os eventuais benefícios de caráter emergencial em razão de calamidade pública; e

III - trabalho e emprego, no que concerne aos benefícios



previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º São consideradas atividades de implementação, para efeito do disposto no caput:

I - o reconhecimento de direitos objeto de execução centralizada pela Autarquia, contemplando os processos de:

- a) reconhecimento inicial de direitos;
- b) manutenção de direitos; e
- c) revisão de direitos;

II - a avaliação social para fins de reconhecimento de direitos de que trata o inciso I deste parágrafo;

III - o controle e fiscalização primários dos processos, benefícios e folhas de pagamento decorrentes dos incisos I e II deste parágrafo;

IV - a operacionalização e fiscalização, de forma centralizada, de folhas de pagamentos de benefícios, contributivos ou não contributivos, decorrentes de convênios ou outros instrumentos congêneres firmados pelos órgãos do Poder Executivo federal junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, visando à execução descentralizada de políticas públicas que envolvam reconhecimento de direitos para concessão de benefícios, sem prejuízo do controle e fiscalização exercidos pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e pelo Tribunal de Contas da União, incluindo, entre outros estabelecidos em regulamento:

- a) assistência social, contemplando os benefícios do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021;
- b) educação, contemplando benefícios, bolsas e auxílios financeiros governamentais em todos os níveis de ensino; e
- c) desporto, contemplando o benefício Bolsa-Atleta, de que trata a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

V - a gestão da habilitação e da reabilitação profissional, na forma da legislação vigente;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes e planos de previdência de que trata o inciso I do caput;

VII - a oferta de serviços públicos federais, de forma centralizada ou suplementar, por meio de sua rede de atendimento, ou de forma descentralizada, por meio de parcerias com instituições governamentais ou privadas, na forma do § 5º do art. 29 e do § 3º do art. 68; e

VIII - a gestão da estrutura organizacional do INSS, inclusive das unidades, compartilhadas ou não, integrantes da sua rede de atendimento presencial, bem como sistemas, processos, pessoas, serviços, produtos, atendimento e outros relativos às atividades institucionais da autarquia.

§ 2º Fica atribuído ao INSS o poder normativo, em sentido estrito, vinculado a sua área de abrangência, concedendo-lhe a



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. André Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227644923700>



prerrogativa de explicar a execução das leis relacionadas, respeitadas as prerrogativas do Poder Legislativo e do poder regulamentar.

§ 3º Compete ainda ao INSS, privativamente:

I - a gestão do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, criado pelo art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - executar as atividades inerentes ao cumprimento do disposto no art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, no que se refere ao relacionamento junto às instituições integrantes do sistema financeiro nacional visando à restituição dos valores creditados indevidamente em razão de óbito do titular de benefício vinculado à política pública cuja implementação esteja sob responsabilidade do INSS, operacionalizando ou fiscalizando seus benefícios;

III - operacionalizar a contagem recíproca de tempo de serviço e a compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, na forma do disposto no art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União, na forma do inciso IV do art. 5º desta Lei Complementar, e do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, na forma da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997;

IV - supervisionar as operações relacionadas à consignação, descontos e pagamento de benefícios sob sua administração, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos órgãos complementares, na forma da lei e do regulamento;

V - o exercício das competências de entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores da União e a gestão do fundo do regime próprio de previdência social dos servidores civis da União, de que trata o art. 249 da Constituição Federal, quando criado, observado o disposto na lei complementar de que trata o § 22 do seu art. 40;

VI - a fiscalização dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver, na forma do inciso III do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e da lei complementar de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes do órgão do Poder Executivo responsável pela formulação de políticas de previdência e em regime de colaboração com os respectivos tribunais de contas responsáveis;

VII - a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas no art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução dos procedimentos sancionatórios previstos nos §§ 5º ao 8º daquele artigo.

§ 4º A implementação das atividades de que trata este artigo será realizada com base nos dados e informações contidas no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227644923700>



Cadastro Nacional de Informações Sociais de que trata esta Lei Complementar e será suportada por meio de soluções de tecnologia da informação que viabilizem, sem prejuízo de outros resultados:

I - o aperfeiçoamento do modelo de segurança da informação do INSS, especialmente no que se refere aos acessos externos à rede institucional do referido Sistema, garantindo integridade e confiabilidade dos dados e informações desde a etapa de formalização do requerimento de benefícios ou serviços públicos até a eventual etapa de manutenção do benefício, incluída a etapa de deferimento ou indeferimento, e permitindo a identificação, com maior facilidade, de eventuais falhas de segurança;

II - a concessão, a suspensão, o restabelecimento e a cessação automática de benefícios, como regra nos casos possíveis, e a automatização de rotinas de fiscalização, auditoria, evidenciação e, se for o caso, tratamento, de erros nas bases cadastrais e de indícios de fraudes;

III - a integração e o cruzamento de bases de dados no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais, visando à otimização dos processos de reconhecimento de direitos e de detecção e tratamento de eventuais erros cadastrais e de indícios de fraudes; e

IV - o suporte à decisão e à gestão estratégica relacionadas aos processos de reconhecimento de direitos e de tratamento de erros cadastrais, de fiscalização, de apuração de indícios de fraudes e de cobrança administrativa.

§ 5º As atividades privativas do INSS de que trata este artigo serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais, na forma do disposto na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva alterar a estrutura de funcionamento do seguro social alterando a estrutura organizacional da Gestão de pessoal, o tratamento da segurança das informações do Cadastro do CNIS as Competências Privativas do INSS e a reestruturação das atividades das carreiras dos seus servidores.

O aperfeiçoamento da estrutura organizacional do INSS e as suas competências Privativas é urgente no sentido de otimizar os prazos de concessão dos benefícios, já que o seu quadro de pessoal está deficitário, o que dificulta o cumprimento de metas acordadas junto ao Ministério Público Federal e mesmo as decisões Judiciais a ele impostas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227644923700>



Assim, faz-se necessário o aperfeiçoamento da sua Gestão para atender as demandas urgentes dos beneficiários da Seguridade Social, que muitas vezes veem suas demandas alocadas em filas sem perspectivas de tempo de solução, é nesse sentido que apresentamos essa emenda.

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227644923700>





MPV 1113
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.113, de 2022)

Dê-se nova redação aos artigos 2º e 3º da MPV 1.113/2022, nos termos seguintes:

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60

.....

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo se dará por meio de análise documental de forma automatizada, incluindo atestados ou laudos médicos, realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social." (NR)

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente, e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....

§ 6º O segurado que não concordar com o resultado da avaliação decorrente do exame médico de que trata o caput poderá apresentar, no prazo máximo de sessenta dias, recurso da decisão da administração, nos termos do art. 126-A desta Lei." (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

“Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento:

I - recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, ressalvados aqueles a que se refere o art. 126-A desta Lei;

.....” (NR)

"Art. 126-A. Compete à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, por intermédio da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, o julgamento dos recursos das decisões constantes de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral e à caracterização da invalidez do dependente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A atribuição para o julgamento dos recursos a que se refere o caput será dos integrantes da carreira de Perito Médico Federal, devendo o julgador, de acordo com hierarquia administrativa do órgão, ser autoridade superior àquela que tenha realizado o exame médico pericial." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão, recurso ou revisão de benefícios administrados pelo INSS; e

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....
§ 4º Integrarão o Programa de Revisão:

I - o acompanhamento de processos judiciais de benefícios por incapacidade;

II - o exame médico pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo de agendamento de perícia médica estiver acima de 45 dias.

....." (NR)

“Art. 10.”

.....
§ 3º Aplica-se o pagamento de que trata o caput às tarefas extraordinárias de que trata o § 4º do art. 1º desta lei.” (NR)

“Art. 33. Os arts. 5º-B e 15, III, da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-B São atribuições da carreira do Seguro Social:

I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo:

a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal, bem como em processos de consulta, de restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS;

b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

d) exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência do INSS;

II - exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas ao servidor administrativo da carreira do Seguro Social em apoio às demais áreas da União relacionadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais, ressalvado o disposto na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento.

§ 2º As atividades relativas aos itens “a” e “c” do inciso I do caput serão consideradas atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado.

§ 3º Para a execução das atividades relativas ao inciso I do caput, a partir da entrada em vigor desta lei, fica condicionada o provimento efetivo de nível superior para Técnicos e Analista integrantes da Carreira do Seguro Social.” (NR)

“Art. 15.

III - quando cedidos para a União, desde que não pelos órgãos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da MPV, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, criando novo fluxo dos benefícios de auxílio por incapacidade laboral. No



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

texto original colocava o INSS para análise documental, mas os servidores administrativos não possuem competência para analisar documentos por incapacidade laboral, pois a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, em seu artigo 30 § 3º item (a), define que o parecer conclusivo de incapacidade laboral é atividade exclusiva do cargo de perito médico federal. Desta forma, para manter a coerência e facilitar a vida dos brasileiros que necessitam desse benefício, a análise documental deve ser feita de forma automatizada, criando uma exceção sem a necessidade do servidor administrativo do INSS (hoje em falta) de forma automatizada.

O art. 3º da MPV altera a Lei nº 13.846, de 2019, que instituiu o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, para alterar as atividades extraordinárias que podem ser realizadas pelos servidores da Autarquia Federal, que nitidamente demonstra a necessidade de proteger a carreira, já que necessariamente é preciso garantir a melhora dos quadros do instituto e de suas garantias, visto que a representatividade dos números, com destaque para o fato de em 2020 foram recuperados e cobrados R\$ 531.530.471,86 (quinhentos e trinta e um milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), demonstra-se a importância da atividade com vistas a eficiência no retorno desses ativos para a sociedade, a efetividade da responsabilização quanto ao dano e ao fomento da consciência cidadã sobre a coisa pública, e a garantia da qualidade do serviço prestado pelos servidores.

No direito administrativo e constitucional brasileiro, designa-se as carreiras típicas cujas atribuições e responsabilidades vinculem-se a "atividades exclusivas de Estado", a exemplo do que dispõe o art. 247 da Constituição Federal, incluído pela emenda constitucional 19/98, assim como o descrito nos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

O próprio sistema CNIS, gerenciado pelo INSS é coberto de sigilo pelo Código Tributário Nacional – CTN, assim como com a promulgação da Emenda Constitucional EC nº 115/2022 que inclui a proteção de dados pessoais entre direitos fundamentais do cidadão, estabeleceu que a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, sendo necessária garantir a atividade como típica do Estado,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

com base na Lei nº 6.185/1974 e da EC nº 115/2022.

Sendo os servidores da Carreira do Segurado Social, com atividades exclusivas e típicas de Estado, eles devem possuir ter carreira de apoio a União, nas matérias relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social, da gestão de mais de 700 bilhões por ano de despesa e, do atendimento a população em mais de 40 milhões de atendimentos anuais, de forma que devem ter a possibilidade de ampliação e confrontação de seus conhecimentos com os demais órgãos da União.

Não se trata de matéria estranha a Medida Provisória, pois mantém coerência com a alteração feita pela medida no seu artigo 3º e, implementa a garantia para a boa prestação de serviço de combate a fraude, conforme descrito no preâmbulo.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1113, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 101 da Lei nº 8.213, de 1991, alterada pelo art. 2º da MPV nº 1113, de 2022, o seguinte dispositivo:

“Art. 2º.....

Art. 101.....

§ 7º *O exame pericial poderá ser realizado de forma remota, por meio da telessaúde, incluindo a análise documental.”*

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1113/2022 tem o objetivo de reduzir a fila do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF), além de racionalizar o fluxo dos recursos administrativos do Conselho de Recursos da Previdência Social, e promover maior agilidade no atendimento dos requerentes e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e demais benefícios





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

concedidos e pagos pelo INSS.

A presente emenda intenta incluir expressamente na Lei nº 8.213/1991 a possibilidade da perícia ocorrer na modalidade remota, incluindo a análise documental. A pandemia mostrou a importância da telessaúde para facilitar e aumentar o acesso à saúde. Entendemos que a teleperícia pode muito contribuir com a redução das filas e será benéfica tanto para o segurado como para o INSS.

Como explanado, a emenda possui completa pertinência temática com o texto e objetivo da MPV 1113/22, assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente.

Sala da Sessão, em de abril de 2022

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA Nº /2022

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, os seguintes dispositivos:

Art. X. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

IV - para o segurado facultativo: o salário mínimo mensal, ressalvado o disposto no § 5º-A deste artigo.

.....

§ 5º-A. O segurado facultativo que anteriormente contribuía como segurado obrigatório, desde que mantida a qualidade de segurado, poderá contribuir acima do salário mínimo mensal, hipótese na qual o seu salário de contribuição não poderá exceder um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a vinte e quatro meses.

.....” (NR)

Art. XX. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente: doze contribuições mensais, para os segurados obrigatórios, e vinte e quatro contribuições mensais, para o segurado facultativo;



.....” (NR)

Art. XXX. Para o segurado facultativo filiado à previdência social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, desde que mantida a qualidade de segurado, o salário de contribuição observará, como limite máximo, um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a vinte e quatro meses.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.113, de 2022, altera a Lei nº 8.213, de 1991, e a Lei nº 13.846, de 2019, com o objetivo de melhorar a análise do fluxo de benefícios previdenciários e assistenciais. A presente emenda acrescenta novos dispositivos ao texto, que igualmente buscam aperfeiçoar a legislação previdenciária.

No art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, altera-se o inciso IV, com a finalidade de fixar a base contributiva do segurado facultativo no valor de um salário mínimo. Diante da premissa de que a filiação facultativa é admitida apenas em caráter excepcional, a medida visa proteger de modo uniforme tanto os segurados que não exercem atividade remunerada e que detenham elevado padrão econômico, como a totalidade dos segurados facultativos de baixa renda. Atualmente, apenas os segurados facultativos possuem a liberdade para escolher livremente sua base contributiva, o que resulta em tratamento não isonômico com os segurados obrigatórios, além de dar margem a situações abusivas que acabam por trazer prejuízo à previdência social.

Em caráter de exceção, acrescenta-se um § 5º-A do art. 28, para admitir a possibilidade do recolhimento da contribuição incidente sobre valor acima do limite mínimo do salário de contribuição, observada a média anterior do recolhimento das contribuições, para os segurados que contribuam anteriormente como segurados obrigatórios e perderam essa condição (por exemplo, no caso de desemprego), de forma que possam manter o nível contributivo anterior, se desejarem. De igual modo, é prevista regra de transição em artigo avulso, para contemplar aqueles que vinham contribuindo como segurados facultativos em valor acima do salário mínimo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222859917300>



* C D 2 2 8 5 9 9 1 7 3 0 0 *

Ainda em relação ao segurado facultativo, na medida em que este não auferir renda em face do seu trabalho, e tendo em vista que os benefícios por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente) possuem como pressuposto fático a incapacidade para o trabalho, não faz sentido que esse segurado faça jus a esses benefícios nos mesmos moldes do segurado obrigatório, que exerce atividade remunerada.

Com alguma frequência observa-se que pessoas de idade avançada e mais sujeitas a eventos de doença, que não contribuíram para a previdência social ou que perderam a condição de segurados por terem deixado de contribuir por longo tempo, ou mesmo pessoas que sofriam de doença preexistente, são orientadas a se inscrever como segurados facultativos com o objetivo de terem acesso facilitado a um auxílio por incapacidade temporária ou a uma aposentadoria por incapacidade permanente, fragilizando o princípio de "seguro social" que deve ser observado pela previdência.

Desse modo, propõe-se alteração do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, para definir carência diferenciada nos benefícios de risco (auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente); mantém-se as atuais doze contribuições para os segurados obrigatórios e se estabelece o mínimo de vinte e quatro contribuições para os segurados facultativos.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2022

**DEP. ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA Nº /2022

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. O art. 2º da Medida Provisória 1.113/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, independente da possibilidade de reversibilidade da doença.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre os objetivos da Medida Provisória está a inclusão do auxílio-acidente dentre os benefícios passíveis de revisões periódicas e reabilitação profissional, seguindo a mesma linha dos benefícios por incapacidade temporária, incapacidade permanente e invalidez de dependentes.

No que se refere à inclusão do benefício de auxílio-acidente dentre aqueles passíveis de revisão periódica e de reabilitação profissional, a medida mostra-se importante para melhor gerenciar as despesas do Regime Geral de Previdência Social e evitar fraudes. Não são poucos os casos onde a redução



da incapacidade para o trabalho que o beneficiário habitualmente exercia é suplantada e deixam de existir. Dessa forma, a proposta de revisão periódica desses benefícios é bem vinda.

De outro lado, entende-se importante atualizar o artigo 86 da Lei 8.213/1991, que conceitua o auxílio-acidente, para fazer constar que as sequelas que impliquem em redução da capacidade, independente da possibilidade da reversibilidade da doença. Tal alteração está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tema 156, recurso repetitivo, que assentou a seguinte tese: “Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.”¹

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2022.

**DEP. ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)**

1 Fonte: Superior Tribunal de Justiça, disponível em <<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=156&cod_tema_final=156>>, acesso em 25/04/2022.





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.113/ 2022**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

**EMENDA ADITIVA
(Da Sra. Lídice da Mata)**

Estabelece critérios para a priorização das perícias médicas.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n. 1.113, de 2022, dispositivo com a redação que segue:

“Art. Na análise dos processos administrativos administrados pelo INSS, que estejam com o prazo legal expirado, dar-se-á prioridade:

- I – aos beneficiários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a ½ salário mínimo per capita;
- II – à análise documental ou exame médico pericial em processos de requerimento inicial, em detrimento das perícias realizadas na forma do art. 101 da Lei n. 8.213, de 1991, ou na forma dos Programas Especial para Apuração de Benefícios com Índícios de Irregularidade e de Revisão de Benefícios por Incapacidade.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece critérios para a priorização da análise dos processos administrativos de benefícios administrados pelo INSS que estejam com o prazo legal de conclusão expirado. Para tanto, sugere-se que pessoas em condição de vulnerabilidade tem





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

preferência da análise, haja vista a presunção de que, para essas, a falta do benefício implique em maior ônus para a subsistência familiar.

Também sugere-se que em processo que, em tese, exigiriam a perícia médica, a análise documental ou o exame médico pericial sejam realizados prioritariamente nos requerimentos de concessão inicial, evitando que o Governo Federal priorize os programas de combate a irregularidades e fraudes, que têm por tripé a economia de recursos através de cortes de benefícios, cessações e convocações massivas de segurados, mediante o incentivo a que os peritos façam mais exames do que a sua capacidade normal de trabalho, tendo em contrapartida, a cada um deles, o valor de R\$ 57,50.

ANTE O EXPOSTO, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que evitará o aprofundamento de práticas pautadas na lógica de contenção de gastos sociais.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2022.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
PSB/BA





COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA N. 1.113/ 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA MODIFICATIVA
(Da Sra. Lídice da Mata)

Excetua beneficiários do auxílio-acidente das obrigações previstas no art. 101 da Lei n. 8.213, de 1991.

Inclua-se o §1º no art. 101 da Lei 8.213, de 1991, contido no art. 2º da Medida Provisória n. 1113, de 2022, com a redação que segue:

“ Art. 101

.....
§1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade, e o beneficiário de auxílio-acidente, estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão do auxílio-acidente, da



* CD 227204421500 *
ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou
.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

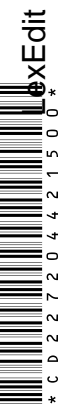
A Medida Provisória ora em análise inclui o auxílio-acidente entre os benefícios que sujeitam os respectivos beneficiários à perícia médica periódica, para fins de reavaliação das condições que ensejaram a sua concessão ou manutenção.

Com isso, o Governo Federal reedita soluções que se contrapõem aos reais problemas enfrentados. Se de um lado temos quilométricas filas – invisibilizadas pela digitalização dos processos e falta de transparência – a MP agora amplia-se o número de beneficiários que deverão se submeter a perícias médicas periódicas. E o déficit de servidores será solucionado com sobrecarga de trabalho, supostamente remunerado, sobre os servidores que ainda resistem, diga-se, por pura lealdade institucional.

Justifica-se essa modificação na evolução da medicina, que tem mostrado, cada vez mais, que lesões que se reputam definitivas acabam, no futuro, sendo objeto de recuperação. Desse modo, o auxílio-acidente passaria a receber tratamento há muito adotado para o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) e a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).

Apesar de reconhecer a elevada importância do serviço previdenciário da reabilitação, receia-se que se trate de mais uma medida amparada no tripé da economia de recursos através de cortes de benefícios, cessações e convocações massivas de segurados, mormente se considerado a atual desestruturação do programa de reabilitação profissional, que sofre com a ausência de médicos, podendo resultar em desproteção social e desamparo aos trabalhadores em seu processo de retorno ao trabalho.

Desta forma, buscando mitigar eventuais efeitos negativos desta



* C D 2 2 7 2 0 4 4 2 1 5 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

medida, sugere-se com a presente emenda que beneficiários do auxílio acidente, com 55 anos ou mais e cujo benefício tenha sido concedido há mais de 15 anos, bem como àqueles com idade superior a 60 anos, independentemente do tempo de concessão, não sejam submetidos a procedimentos que imponham ônus excessivo, além do risco de cancelamento do benefício sem a efetiva reabilitação profissional.

ANTE O EXPOSTO, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que evitará o aprofundamento de práticas pautadas na lógica de contenção de gastos sociais.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2022

Deputada **LÍDICE DA MATA**
PSB/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227204421500>



* C D 2 2 7 2 0 4 4 2 1 5 0 0 *



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA N. 1.113/ 2022**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Sra. Lídice da Mata)

Suprime o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação conferida pela Medida Provisória.

Suprima-se o art. 101 da Lei n. 8.213, de 1991, com redação conferida pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.113, de 2022.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ora em análise inclui o auxílio-acidente entre os benefícios que sujeitam os respectivos beneficiários à perícia médica





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

periódica, para fins de reavaliação das condições que ensejaram a sua concessão ou manutenção.

Com isso, o Governo Federal reedita soluções que se contrapõem aos reais problemas enfrentados. Se de um lado temos quilométricas filas – invisibilizadas pela digitalização dos processos e falta de transparência – a MP agora amplia o número de beneficiários que deverão se submeter a perícias médicas periódicas. E o déficit de servidores será solucionado com sobrecarga de trabalho, supostamente remunerado, sobre os servidores que ainda resistem, diga-se, por pura lealdade institucional.

Justifica-se essa modificação na evolução da medicina, que tem mostrado, cada vez mais, que lesões que se reputam definitivas acabam, no futuro, sendo objeto de recuperação. Desse modo, o auxílio-acidente passaria a receber tratamento há muito adotado para o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) e a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).

Apesar de reconhecer a elevada importância do serviço previdenciário da reabilitação, receia-se que se trate de mais uma medida amparada no tripé da economia de recursos através de cortes de benefícios, cessações e convocações massivas de segurados, mormente se considerado a atual desestruturação do programa de reabilitação profissional, que sofre com a ausência de médicos, podendo resultar em desproteção social e desamparo aos trabalhadores em seu processo de retorno ao trabalho.

ANTE O EXPOSTO, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que evitará o aprofundamento de práticas pautadas na lógica de contenção de gastos sociais.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2022.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
PSB/BA



* C D 2 2 4 2 5 3 6 0 4 5 0 0 *



COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.113/ 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Sra. Lídice da Mata)

Suprime os arts. 126 e 126-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Suprimam-se da Medida Provisória n. 1.113, de 2022, os arts. 126 e 126-A da Lei nº 8.213, de 1991, com redação conferida pelo art. 2º da MP.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ora em análise altera a competência para julgamento dos recursos de processos administrativos previdenciários, tributários e assistenciais e que tratem sobre incapacidade laborativa. Para





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

tanto, retira a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social e atribui à Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência, onde os processos serão julgados por médicos peritos federais que se posicionem como autoridade hierárquica superior àquela que realizou o exame pericial.

Tal medida resultará, inevitavelmente, numa avaliação mais clínica dos pontos aventados pelos segurados nos recursos submetidos a julgamento, dada a expertise dos peritos, em detrimento da análise técnico jurídica mais abrangente, inclusive sob os aspectos econômico e social, que é realizada pelos Conselheiros do Conselho de Recursos da Previdência Social.

ANTE O EXPOSTO, requeremos o apoio dos nobres pares na subscrição da presente emenda, que evitará a análise restritiva dos recursos dos segurados e a adoção de uma lógica denegatória dos benefícios sociais.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2022.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
PSB/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226933496300>



* C D 2 2 6 9 3 3 4 9 6 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescenta-se o art. 5º-A. na Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, alterando o art. 5-B da Lei 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004, com a seguinte redação:

“Art. 5º-B.

.....

§ 1º As atribuições dispostas na alínea “a” do inciso I do caput relacionadas com a fiscalização e a apuração de irregularidade em benefícios serão preferencialmente exercidas pelos titulares do cargo de que trata o art. 5º-A.

§ 2º Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento.” (NR)

Art. 2º Altera-se o art. 3º da Medida Provisória 1.113, de 20 de abril de 2022, alterando a Lei 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º O BMOB será devido aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Seguro Social ativos que estejam em exercício no INSS e concluíam a análise de processos do Programa Especial.



.....

§ 4º Poderão participar do Programa Especial e fazer jus ao BMOB os servidores cedidos, requisitados ou afastados, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.” (NR)

§ 5º Poderão participar do Programa Especial e fazer jus ao BMOB os servidores que atuam na concessão de benefícios com base em decisões judiciais, seja na modalidade de trabalho presencial ou teletrabalho.

“Art. 4º O BMOB será contabilizado por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º desta Lei, e corresponderá monetariamente:

I - para o processo enquadrado nas hipóteses do art. 8º desta Lei, no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais); e

II - para o processo enquadrado no disposto no § 2º do art. 1º desta Lei, no valor de R\$ 86,25 (oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva apresentar soluções para que o seguro social esteja melhor organizado em relação a gestão de pessoas, segurança das informações do Cadastro CNIS e definição das atividades dos cargos da carreira do seguro social.

O INSS necessita de uma atenção especial, tendo em vista os problemas decorrentes do quadro de pessoal deficitário, o descumprimento do acordo celebrado com o Ministério Público Federal, assim como o descumprimento de decisões judiciais em relação a não implantação no prazo dos benefícios concedidos com base em decisão judicial, e a maior fila da história do INSS que já ultrapassa mais de 3 milhões de processos aguardando análise.

Somente com ações concretas que visam aperfeiçoar a gestão será possível obter melhores resultados e atender a demanda da sociedade que almeja por serviços públicos de qualidade..



Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222817709400>



EMENDA SUPRESSIVA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.113, de 2022)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Suprime-se o inciso I do artigo 126 e o artigo 126-A, *caput*, e § Único, todos da Lei 8.213 de 1991, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória 1.113, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição recursal dada à Secretaria de Previdência, por sua Subsecretaria de Perícia Médica Federal, para julgar hipóteses de recursos de segurado contra decisão do INSS sobre incapacidade laboral e invalidez de dependente, além de esvaziar, em parte, a função do Conselho de Recursos da Previdência Social, Órgão constituído por membros do governo, representantes das empresas e dos trabalhadores, causa insegurança jurídica na medida em que a Subsecretaria tem em sua composição exclusivamente médicos peritos e, com isso, tende, por ocasião de seus julgamentos, a princípio, concluir pelos mesmos fundamentos que motivaram o recurso, trazendo decisões com maior probabilidade de erros.

Com isso, veremos um aumento substancial de judicializações, abarrotando ainda mais o Poder Judiciário.



Além disso, na prática, a tomada de decisões em recursos por médicos peritos nega ao segurado o direito ao duplo grau de jurisdição, não só assegurado no âmbito dos processos civil e penal, mas também no processo administrativo contencioso, instrumento valoroso para além de corrigir eventuais erros, coibir a vulneração do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos, propomos a presente emenda no sentido de suprimir inciso I do artigo 126 e o artigo 126-A, *caput*, e § Único, todos da Lei 8.213 de 1991, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória 1.113, de 2022.

Sala da Comissão,

Deputado Alencar Santana

PT/SP





Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN
(à MPV 1.113 de 2022)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n 1.113 de 2022 que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social” o seguinte dispositivo:

“Art. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, nobre Relator(a), insta ressaltar que, pelo menos ao nossos olhos, não se trata de Emenda impertinente ao texto da MPV 1.113 de 2022 haja vista que o assunto nela que se pretende inserido versa, de igual modo, de assuntos PREVIDENCIÁRIOS.

Por outro lado, observa-se que a necessidade de reabertura do prazo para migração de regime jurídico dos servidores estatutários, sem eles do executivo, legislativo ou judiciário, atende uma necessidade de caixa premente, dado as agruras financeiras porque passa a Previdência Social.

De fato, a Medida Provisória nº 853 de 2018, editada pela Presidência porém assinada pelo Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli em exercício presidencial à época, reabriu o prazo para opção do Regime instaurado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP) até o dia 29 de março de 2019, ao argumento de que as migrações auxiliariam o alcance do objetivo da criação do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais, viabilizando assim uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras da União para com seus servidores além da construção de um modelo de previdência sustentável.

Só para se ter uma ideia, na época de edição da MPV 853 de 2019, a ação tinha por consequência uma redução na despesa financeira estimada em R\$ 24 milhões nos gastos referentes à Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor – CPSS, afora a estimativa de que, a longo prazo, haveria uma redução nas despesas primárias da União, ficando o erário federal responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o teto estabelecido para o RGPS



Gabinete do Senador Weverton

além da contribuição para a manutenção do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores federais.

E aqui o caso não é diferente posto que, com a reabertura do FUNPRESP, o alívio nas contas previdenciárias, ainda que futuramente, continuará a contribuir, sobremaneira, para o equilíbrio orçamentário ainda mais em tempos de recuperação econômica, sem que isso comprometa, pelo menos em tese, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) tampouco represente aumento das despesas estimadas com o funcionalismo público federal.

Por fim, entendemos que o prazo final para vigência da referida regra atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade esperados, já estimados o tempo total de tramitação da MPV 1113 pelo Congresso Nacional, tal como o que se sucedeu no caso da MPV 853, de 2019, onde o tempo de opção vigorou por 6(seis) meses contados da publicação a referida MPV.

Eis ai, portanto as razões pelas quais peço aos meus nobres pares o apoio necessário para aprovação integral de tão importante e salutar medida de alívio econômico previdenciário para os cofres da União.

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

Senador Weverton
PDT/MA

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113 DE 2022,

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1113, de 2022, renumerando-se o atual artigo 6º, a seguinte redação:

“Art. 6º. O prazo real para implantação de todo e qualquer benefício previdenciário, conforme determinado na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 deverá ocorrer no máximo em até 45 dias, contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo INSS.

Parágrafo único. No caso do pagamento ser feito após o prazo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do benefício no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento dos benefícios previdenciários.

Com base na legislação em vigor, o prazo oficial para benefícios em análise é de 45 dias, mas isso está longe de ser cumprido pelo INSS. Além disso, o prazo real previsto em lei é de 30 dias, prorrogável, para conceder ou negar o requerimento (Lei nº 9.785, de 1999 - art. 49), já que 45 dias é o prazo para implantação do benefício, conforme determinado no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999).

Sabemos que ainda existe um grande problema relativo às filas na porta das agências



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

do INSS. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, violam direitos sociais e coloca em risco a integridade física e mental dos cidadãos.

Assim, esta Emenda determina que o pagamento da primeira parcela de qualquer benefício previdenciário terá que ser feito em até 45 dias, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento de direitos previdenciários. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda.

Por estas razões solicito apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222706855300>



COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113 DE 2022,

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória 1113, de 2022, e por conexão de mérito o art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo (art. 4º da MP) que determina que os recursos administrativos (previstos no inciso IV do caput do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991) passarão a ser julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social após a efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e após a definição, no regimento interno do Conselho, dos procedimentos a serem observados em seu trâmite, na forma do regulamento. E, por nexos causal, o art. 5º porque tal artigo diz que os recursos de que trata o art. 126-A da Lei nº 8.213, de 1991, interpostos anteriormente à data de entrada em vigor do regulamento a que se refere o art. 4º serão julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ou seja, até a “efetiva implantação das unidades responsáveis e pelo julgamento e após



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

definição do regimento interno do Conselho”, tais recursos ficarão no limbo! Vê-se, claramente, que se trata de esvaziar a possibilidade de recursal, violando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Assim, buscamos retirar a norma que diz que os recursos para questionar a suspensão dos benefícios por incapacidade temporária, concedidos administrativamente e ou judicialmente não serão mais submetidos e encaminhados ao Conselho de Recursos Previdenciários – CRPS. Isso retira outras instâncias recursais, que geralmente são mais próximas e conhecedoras da realidade dos trabalhadores/cidadão. Logo, passar a responsabilidade para julgar os recursos à secretaria de previdência do ministério do trabalho por meio da subsecretaria de pericias médicas é “azeitar” o indeferimento.

Por estas razões solicito apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229472633100>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1013, DE 2022

Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1113, de 2022, renumerando-se o atual artigo 6º, a seguinte redação:

“Art. 6º. O prazo real para implantação de todo e qualquer benefício previdenciário, conforme determinado na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá ocorrer no máximo em até 45 dias, contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo INSS.

Parágrafo único. No caso do pagamento ser feito após o prazo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do benefício no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento dos benefícios previdenciários.

Com base na legislação em vigor, o prazo oficial para benefícios em análise é de 45 dias, mas isso está longe de ser cumprido pelo INSS. Além disso, o prazo real previsto em lei é de 30 dias, prorrogável, para conceder ou negar o requerimento (Lei nº 9.785, de 1999 - art. 49), já que 45 dias é o prazo para implantação do benefício, conforme determinado no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999).

Sabemos que ainda existe um grande problema relativo às filas na porta das agências do INSS. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, violam direitos sociais e colocam em risco a integridade física e mental dos cidadãos.

Assim, esta Emenda determina que o pagamento da primeira parcela de qualquer benefício previdenciário terá que ser feito em até 45 dias, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.



O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento de direitos previdenciários. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos têm dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda.

Sabemos que, com aprovação desta Emenda, legislações outras deverão ser adaptadas e/ou revogadas,

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222264737700>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1013, DE 2022

Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória 1113, de 2022, e por conexão de mérito o art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 4º da MP, que determina que os recursos administrativos previstos no inciso IV do caput do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, passarão a ser julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social após a efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e após a definição, no regimento interno do Conselho, dos procedimentos a serem observados em seu trâmite, na forma do regulamento. E, por nexos causal, suprimir o art. 5º, porque tal artigo diz que os recursos de que trata o art. 126-A da Lei nº 8.213, de 1991, interpostos anteriormente à data de entrada em vigor do regulamento a que se refere o art. 4º serão julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ou seja, até a “efetiva implantação das unidades responsáveis pelo julgamento e após definição do regimento interno do Conselho”, tais recursos ficarão no limbo! Vê-se, claramente, que se trata de esvaziar a possibilidade de recursal, violando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Assim, buscamos retirar a norma que diz que os recursos para questionar a suspensão dos benefícios por incapacidade temporária, concedidos administrativamente e ou judicialmente não serão mais submetidos e encaminhados ao Conselho de Recursos Previdenciários – CRPS. Isso retira outras instâncias recursais, que geralmente são mais próximas e conhecedoras da realidade dos trabalhadores/cidadãos. Logo, passar a responsabilidade para julgar os recursos à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho por meio da Subsecretaria de Perícias Médicas é “azeitar” o indeferimento.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP**





**MPV 1113
00027**

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA SUPRESSIVA Nº - PLEN
(à MPV 1.113 de 2022)

Suprima-se a expressão “auxílio-acidente” do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.113, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o condão de evitar retrocessos na referida lei que a Medida Provisória busca alterar.

A MP inova ao prever que o auxílio-acidente seja objeto de exame médico de manutenção, o que gerará a suspensão de vários benefícios, além de torná-lo, potencialmente um benefício concedido e mantido através de decisões judiciais, o que traz ainda mais problemas tanto para o judiciário como para o próprio INSS, visto que o número de perícias seria drasticamente aumentando.

Além disso, sua natureza é indenizatória, não havendo lógica a inovação que a MP pretende.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2022.

Senador Weverton
PDT/MA

EMENDA Nº _____
(à MPV 1113/2022)

Altere-se o caput do art. 2º da Medida Provisória para modificar o art. 29-A da !!! Falha ao obter nome da norma urn:lex:br:federal:lei:1991;8213 !!!, nos termos a seguir:

“**Art. 29-A.** O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, será organizado na forma de sistema estruturante da União, a partir do aproveitamento e do aperfeiçoamento das bases cadastrais sob a gestão do INSS e da integração e interoperabilidade com demais bases cadastrais governamentais, com o objetivo de subsidiar as atividades da autarquia e de auxiliar a gestão das políticas públicas do Estado brasileiro.

§ 1º O CNIS exercerá a função do sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º A Compete ao INSS a gestão do CNIS.

§ 3º O INSS utilizará as informações constantes no CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 4º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 5º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1113, de 20 de abril de 2022, pretende reduzir a fila do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal

(SPMF) e racionalizar o fluxo dos recursos administrativos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), promovendo maior agilidade no atendimento dos requerentes e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e demais benefícios concedidos e pagos pelo INSS. Para tanto, o governo entende que, com a implementação das medidas indicadas no texto da medida provisória, haverá a redução da fila de agendamentos de perícias médicas.

A presente emenda objetiva apresentar soluções para que o seguro social esteja melhor organizado em relação a segurança das informações do Cadastro CNIS.

Senado Federal, 25 de abril de 2022.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)
Líder do PSD

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA Nº / 2022

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Suprima-se do artigo 2º da Medida Provisória 1.113/2022 a alteração do art. 126, I, da Lei 8.213/1991.

Suprima-se do artigo 2º da Medida Provisória 1.113/2022 a inclusão do art. 126-A da Lei 8.213/1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe a alteração da competência para julgamento de recursos nos casos de incapacidade laboral e invalidez do dependente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS para a Perícia Médica Federal - PMF.

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS é órgão judicial instituído para o controle jurisdicional das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e das empresas. O Conselho é formado por órgãos julgadores, de composição tripartite (Governo, trabalhadores e empresas), representando verdadeiro Tribunal Administrativo Previdenciário, onde são respeitados os princípios do devido processo legal, da imparcialidade, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório. Some-se a isso, a larga experiência dos mais de 500 conselheiros espalhados pelo país, que julgam quase um milhão de processos por ano.



A MP propõe que a própria Perícia Médica Federal - MPF tenha competência para julgar os recursos relacionados à incapacidade laboral e invalidez de dependentes do RGPS. A MPF é órgão do Poder Executivo vinculada à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho que congrega todos os peritos médicos federais, antigos peritos do INSS, sendo competente para a realização de perícias, em especial as de concessão, renovação e suspensão de benefícios por incapacidade.

Percebe-se que a utilização do CRPS para o julgamento dos recursos contra laudos periciais de benefícios por incapacidade preserva o princípio da segregação de funções, garantindo a imparcialidade no julgamento. Destaca-se, ainda, que os Conselheiros do CRPS, da mesma forma dos magistrados, não estão adstritos aos laudos periciais, podendo decidir contrariamente a eles, desde que de maneira fundamentada. Além disso, entende-se que a medida acabará por aumentar a judicialização dos conflitos previdenciários, o que é totalmente indesejado por todos e que aumentará os custos da Previdência Social.

Dessa forma, propõe-se a exclusão das alterações no artigo 126 e da inclusão do artigo 126-A na Lei nº 8.213/1991.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2022

**DEP. ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227622162400>



COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113 DE 2022,

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA Nº _____

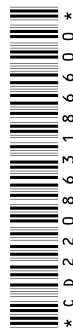
Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, artigo com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos cargos da Carreira do Seguro Social são consideradas exclusivas e inerentes ao Estado, cujas atribuições serão indelegáveis.” (NR)

“**Art. 4º** O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social de que tratam o inciso II do art. 5º e o art. 5º-A far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior concluído, em nível de graduação ou equivalente, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores do INSS realizam atividades de extrema complexidade, afeitas ao reconhecimento de direito previdenciário, monitoramento operacional de fraudes e administração e manutenção de cadastros que contêm informações sensíveis da população brasileira, inclusive do ponto de vista de segurança nacional.

Não há como desvincular o déficit de servidores da Previdência Social, e o desmantelamento das carreiras desses servidores especializados, com o atraso nas concessões dos benefícios. É de interesse direto da sociedade como um todo, dos segurados seguradas e beneficiários da previdência em geral, assim como do próprio Estado – que deve ter como objetivo precípua garantir que a seguridade seja prestada de maneira conforme a previsão constitucional -- que a carreira do seguro social seja enquadrada no rol de funções exclusivas do Estado, e que os integrantes tenham formação superior como critério de ingresso.

Por estas razões solicito apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220863186600>



MEDIDA PROVISORIA Nº 1.113 DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se parágrafos ao art. 126 da Lei 8.213/1991, alterado pelo art. 2º da MP 1113, com a seguinte redação:

"Art. 126.

§ 4º Os recursos interpostos deverão ser remetidos imediatamente ao CRPS, independente de contrarrazões, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao órgão julgador no prazo regimental, e deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias, exceto em caso de diligências a cargo do INSS, oportunidade em que o prazo será contado pela metade a partir do recebimento do processo com retorno da diligência.

§ 5º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

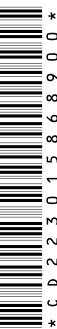
§ 6º É vedado suprimir diligências ou sustentação oral em processos cujo julgamento foi ordenado por ação judicial.

§ 7º O INSS e o CRPS deverão manter, mensalmente, plataforma com disponibilização integral dos dados simplificados das filas de requerimentos e recursos, em detalhes, em âmbito nacional e seccionados por Estados e Municípios.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Medida Provisória 1113 é modificar a análise de requerimentos pelo INSS e dos recursos junto ao CRPS. No entanto, é oportunidade para inserir no texto da lei a garantia de direitos, favorecendo procedimento e prazos no processo administrativo, a fim de reduzir a demanda judicial.

Segundo dados do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a ausência de regulamentação legal de prazos ao INSS e ao CRPS é causa de uma enorme judicialização de Mandados de Segurança. Atualmente, é comum interpor de 3 a 4 Mandados de Segurança por requerimento, sendo o primeiro para remeter o recurso do INSS ao CRPS, o que leva 6 ou 8 meses em vários casos, sem qualquer justificativa; O segundo é para o CRPS julgar;



o terceiro, para o INSS eventualmente cumprir alguma diligência ordenada pelo CRPS; e o quarto para fazer com que o INSS cumpra a decisão do CRPS.

A presente emenda favorece à definição dos procedimentos para evitar entraves e conflitos, reduzir as filas e gerar recursos de forma mais eficiente, inclusive reiterando a necessidade de os órgãos cumprirem decisões pacificadas, reduzindo gastos com judicialização.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**
Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223015868900>



MPV 1113
00032
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113 DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o *caput* do art. 101 da Lei 8.213/1991, alterado pelo art. 2º da MP 1113, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:
....."

JUSTIFICATIVA

As alterações instituídas pela MP na lei previdenciária, em relação a realização de perícia médica pelo INSS em temas sobre incapacidade laboral, temporária ou permanente, causa certa **há insegurança jurídica**.

A modificação na redação do art. 101 tem como efeito novo e preocupante a **inclusão do auxílio-acidente no rol dos benefícios passíveis de revisão a depender de perícia**.

O art. 86 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-acidente "*será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*", deixando claro no § 1º, ainda, que este benefício será mantido "*até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado*".

É preciso suprimir o benefício de auxílio-acidente do texto do art. 101 da lei, para evitar nova obrigação aos segurados detentores desse direito à realização de perícia médica administrativa, o que além de não ter lógica legal, ainda aumentará a fila, já muito grande e fora de qualquer razoabilidade.

O benefício de auxílio-acidente é vitalício, em regra, ou até que sobrevenha aposentadoria, oportunidade que seu valor será considerado para melhorar o cálculo do valor da aposentadoria, conforme estabelece o art. 31 da Lei 8.213/91. Desse modo, submeter o segurado à nova perícia apenas geraria mais gastos ao INSS, aumentando as despesas e a fila. Portanto, propõe-se que o texto seja modificado para suprimir o auxílio-acidente da regra de perícias de reavaliação.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**
Líder do PT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113 DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **Art. 7º** da MP 1113/2022 que suprime o §11 do art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Medida Provisória 1.113 é modificar a análise de requerimentos pelo INSS e dos recursos junto ao CRPS e dipor sobre alteracoes sobre perícias médicas.

No entanto, revoga o **§ 11 do Art. 60 da lei previdenciária**, que dispunha sobre a possibilidade de recurso pelo segurado quando não concordar com o resultado da avaliação da perícia apresentado, no prazo máximo de trinta dias, perante o Conselho de Recursos, prevendo nova análise médica pericial, se necessária, a ser feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos, por perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

A exclusão explícita dessa oportunidade de recurso, com prazo e garantia de nova perícia por outro profissional, favorece o devido processo administrativo e pode reduzir litígios judiciais.

Segundo dados do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a ausência de regulamentação legal de prazos ao INSS e ao CRPS é causa de uma enorme judicialização de Mandados de Segurança. Atualmente, é comum interpor de 3 a 4 Mandados de Segurança por requerimento.

A presente emenda favorece a definição de procedimentos para evitar entraves e conflitos e gerar recursos de forma mais eficiente, reduzindo gastos com judicialização.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**
Líder do PT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113 DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §14 do art. 60 da Lei 8.213/1991, alterado pelo art. 2º da MP 1113/2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60.

.....
§ 14. Haverá dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal realizada pelo INSS quanto à incapacidade laboral, por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos emitidos por unidade de saúde pública ou por médico do trabalho da empresa, com a concessão do benefício de que trata este artigo, quando o afastamento da atividade laboral indicado for superior a sessenta dias, por doença profissional ou do trabalho ou ainda se o segurado for diagnosticado com as doenças constantes no art. 151 ou da lista elaborada nos termos do inciso II do art. 26, podendo ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecer outras condições para a referida dispensa." (NR)

JUSTIFICATIVA

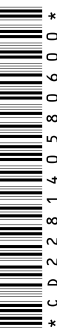
As alterações instituídas pela MP na lei previdenciária, em relação a realização de perícia médica pelo INSS em temas sobre incapacidade laboral, temporária ou permanente, causa certa **insegurança jurídica**.

A MP insere §14 ao art. 60 (que trata de auxílio-doença) da lei previdenciária para outorgar poderes ao Ministério do Trabalho e da Previdência, por ato infralegal, dispor sobre hipóteses de **dispensa de perícia médica para concessão do auxílio-doença, usando apenas provas documentais**, incluindo atestado ou laudos médicos, conforme regulamento.

Essa é medida justa e interessante para o segurado que hoje sofre com o longo tempo de espera para a perícia. No entanto, a redação dada a essa inovação **outorga superpoderes para o ato infralegal regulamentador**, o que pode gerar, inclusive, a neutralização dessa hipótese, se a lei não definir ao menos algumas diretrizes para o conteúdo desse ato administrativo.

Como tem sido amplamente noticiada pelos veículos da mídia nacional, **mais de 1,5 milhão de segurados aguardam por atendimento ou solução de seus casos concretos**, questões essas que **representam cerca de 2,85 milhões de requerimentos pendentes de análise** (<https://oglobo.globo.com/economia/epoca/inss-tem-fila-recorde-com-285-milhoes-espera-de-beneficio-equivalente-populacao-de-salvador-25449108>)

e



<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/04/4999923-inss-promete-reduzir-filas-na-concessao-de-beneficios-veja-as-mudancas.html>). Assim, o passivo agigantado ao longo dos anos do atual governo, em razão da **desídia e omissão dos gestores em providenciarem o devido atendimento aos cidadãos** que buscaram e buscam acesso a benefícios previdenciários perante o INSS e representa um dano coletivo precisa de resoluções.

A presente emenda visa definir diretrizes ao ato regulamentador do Ministério nas hipóteses de dispensa de perícia para acesso ao auxílio-doença, por prova documental indicativa de circunstâncias incapacitantes.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**
Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228140580600>



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.113, de 2022)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 126-A da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, nos termos da Medida Provisória (MPV) nº 1.113, de 2022, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 126-A.**

.....
§ 2º Caberá novo recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em caso de decisão denegatória da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a medida provisória em tela, o novo art. 126-A da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, busca conferir maior agilidade ao fluxo de recursos de segurados do INSS, nos casos em que o segurado não concorda com a avaliação médico pericial, ao introduzir julgamento das reformas das decisões diretamente pelo órgão técnico especializado na matéria, qual seja, a Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Ocorre que a retirada, no caso, da competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento de recursos das decisões com parecer conclusivo, quando à incapacidade laboral e à caracterização da invalidez do dependente, pode comprometer a imparcialidade da decisão sobre tais impugnações, uma vez que a autoridade competente integra o próprio órgão que indeferiu o benefício objeto do recurso.

Para equacionar o problema, propomos que o Conselho de Recursos da Previdência Social atue como instância revisora da Subsecretaria de Perícia Médica Federal na matéria.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA À MPV 1.113/2022.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se parágrafos ao art. 126 da Lei 8.213/1991, alterado pelo art. 2º da MP 1113, com a seguinte redação:

"Art. 126.

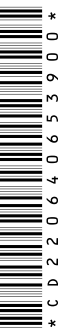
.....

§ 4º Os recursos interpostos deverão ser remetidos imediatamente ao CRPS, independente de contrarrazões, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao órgão julgador no prazo regimental, e deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias, exceto em caso de diligências a cargo do INSS, oportunidade em que o prazo será contado pela metade a partir do recebimento do processo com retorno da diligência.

§ 5º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 6º É vedado suprimir diligências ou sustentação oral em processos cujo julgamento foi ordenado por ação judicial.

§ 7º O INSS e o CRPS deverão manter, mensalmente, plataforma com disponibilização integral dos dados simplificados das filas de requerimentos e recursos, em detalhes, em âmbito nacional e seccionados por Estados e Municípios.



JUSTIFICATIVA

O objetivo da Medida Provisória 1113 é modificar a análise de requerimentos pelo INSS e dos recursos junto ao CRPS. No entanto, é oportunidade para inserir no texto da lei a garantia de direitos, favorecendo procedimento e prazos no processo administrativo, a fim de reduzir a demanda judicial.

Segundo dados do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a ausência de regulamentação legal de prazos ao INSS e ao CRPS é causa de uma enorme judicialização de Mandados de Segurança. Atualmente, é comum interpor de 3 a 4 Mandados de Segurança por requerimento, sendo o primeiro para remeter o recurso do INSS ao CRPS, o que leva 6 ou 8 meses em vários casos, sem qualquer justificativa; O segundo é para o CRPS julgar; o terceiro, para o INSS eventualmente cumprir alguma diligência ordenada pelo CRPS; e o quarto para fazer com que o INSS cumpra a decisão do CRPS.

A presente emenda favorece à definição dos procedimentos para evitar entraves e conflitos, reduzir as filas e gerar recursos de forma mais eficiente, inclusive reiterando a necessidade de os órgãos cumprirem decisões pacificadas, reduzindo gastos com judicialização.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Deputado ALENCAR SANTANA
Líder da Minoria



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, com a finalidade de racionalizar o fluxo de análise e reduzir o represamento de benefícios previdenciários e assistenciais sob análise do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos cargos da Carreira do Seguro Social são consideradas exclusivas e inerentes ao Estado, cujas atribuições serão indelegáveis.” (NR)

“Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social de que tratam o inciso II do art. 5º e o art. 5º-A far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior concluído, em nível de graduação ou equivalente, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, sendo permitida, nesses casos, a exigência de formação específica.

§ 2º O concurso referido no caput será organizado em etapas e incluirá, observado o regulamento, o edital de abertura do certame e a legislação pertinente, sem prejuízo de outras:

I - curso de formação, de caráter classificatório e eliminatório ou somente eliminatório;

II - investigação relativa aos aspectos moral e social, de caráter eliminatório; e



III - exame de sanidade física e mental, de caráter eliminatório.

§ 3º Para investidura nos cargos de que trata o caput, exigir-se-á a conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de que trata o inciso I do § 2º.

§ 4º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo e de outros incluídos na exigência disposta no inciso II do § 2º, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; e

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.” (NR)

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Os cargos de que trata o inciso II do caput terão seu requisito de escolaridade para ingresso alterado, na forma do disposto no caput do art. 4º.” (NR)

Sala da Comissão, em de abril de 2022.

Deputado Marx Beltrão
Progressistas/AL





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2022.

(MP nº 1.113, de 2022)

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.113, de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60

.....

‘§ 15º Para fins de que trata o § 14º, poderá ser dispensada a emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal, nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, dentre outras estabelecidas na forma do regulamento’.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

A MP em destaque visa celerizar os procedimentos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF) quanto ao fluxo dos benefícios concedidos e pagos pelo INSS.

A pandemia, ocasionou o fechamento de inúmeras agências da Previdência Social por meses. Ato contínuo, houve o aumento considerável das demandas por benefícios previdenciários em decorrência de eventos de doença ou morte.

A presente emenda almeja garantir segurança jurídica, disciplinando na legislação federal, a possibilidade de ser dispensada a emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal, nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, dentre outras estabelecidas na forma do regulamento.

Assim, nos casos que envolverem enfermidades graves teríamos maior celeridade na averiguação da incapacidade laboral para fins de concessão do benefício previdenciário, desta forma, alcançando os fins mencionados pela MP.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o caput do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, conforme abaixo:

“Art. 22. Os imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social serão geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observado o disposto na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União.”

.....

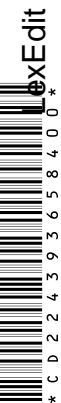
.....(NR)

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 4º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, conforme abaixo:

“Art. 22. (...)

(...)

4º Sempre que possível, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que



trata o caput deste artigo em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de alienação e de utilização onerosa.”

.....
.....(NR)

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 6º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, conforme abaixo:

“Art. 22. (...)

(...)

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos de regulamento, identificará os imóveis que não tenham aproveitamento econômico ou não apresentem potencial imediato de alienação ou de utilização onerosa e que poderão ser objeto de outras formas de destinação, inclusive no âmbito de programas habitacionais e de regularização fundiária destinados à população de baixa renda.”

.....
.....(NR)

Acrescente-se onde couber na da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 7º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, conforme abaixo:

“Art. 22. (...)

(...)

§ 7º Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dar destinação não econômica aos imóveis de que trata este artigo, nos termos do § 6º, recomporá o Fundo do Regime Geral de Previdência Social por meio de permuta de imóveis com valor



equivalente, conforme avaliação de valor de mercado realizada nos 12 (doze) meses anteriores, prorrogáveis por igual período.”

.....
.....(NR)

Acrescente-se onde couber na da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 1º do art. 22-A da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, conforme abaixo:

“Art. 22. (...)

(...)

§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reverterá imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para utilização pelos órgãos responsáveis pelos serviços de que trata o caput deste artigo.”

.....
.....(NR)

Acrescente-se onde couber na da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que revogam os §§ 3º, 9º e 12 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, conforme abaixo:

“Art. x. Ficam revogados:

- I - o § 3º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;
- II - o § 9º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;
- e
- III - o § 12 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.”

Justificativa



Diversos são os dispositivos de ordem legal que dispõem sobre a gestão do patrimônio imobiliário da União e suas respectivas autarquias e fundações públicas, que ocasionalmente necessitam ser revisitados, objetivando o aprimoramento e a modernização da gestão, em virtude da identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, entre outras medidas, transferiu a gestão dos bens do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS do INSS para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

Contudo, referida medida não logrou êxito, pois após quase quatro anos não foram realizadas as providências administrativas pertinentes a uma melhor administração e venda dos imóveis não operacionais, desse modo, sugere-se, no momento, o retorno da gestão dos bens do FRGPS para a autarquia previdenciária.

Inclusive, ressalta-se que TCU recomendou ao INSS, por intermédio do Acórdão nº. 170/2015, uma melhor administração e até a venda dos imóveis não operacionais, quais sejam aqueles não utilizados para a atividade fim da autarquia previdenciária, assim, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, não vem cumprindo com o supracitado acórdão.

O INSS, por meio de sua Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, sediada em Brasília/DF, tem expertise para administrar essa carteira imobiliária, e, conseqüentemente, obter êxito na proteção, manutenção, regularização e desmobilização deste patrimônio e na geração de recursos com a monetização desses bens.

O FRGPS possui uma carteira diversificada de imóveis que não guardam compatibilidade com a prestação de serviços públicos, mas para os quais há demanda da população para que se criem mecanismos que viabilizem a sua aquisição.



A sua alienação beneficiará a população em geral e não imporá qualquer prejuízo ao Poder Público, visto que estes não se incluem naqueles tidos como essenciais para a administração pública.

Pelo contrário, contribuirá para maior eficiência da gestão pública, que poderá concentrar sua atuação naqueles imóveis de fato tidos como essenciais para a prestação de serviços públicos.

Desse modo, com o retorno da gestão dos bens para o INSS, propõe-se agilizar o processo de alienação de imóveis e ter sua relevância consolidada na busca por uma melhora na eficiência da gestão da carteira de imóveis do FRGPS.

A urgência se justifica pelo momento que passamos, de consolidação fiscal, no qual medidas de ganho de eficiência, que implicam redução ou racionalização dos gastos ou aumento de arrecadação, fazem-se prioritárias.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2022.

Deputado Marx Beltrão

Progressistas/AL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA Nº , DE 2022

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o caput do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 22. Os imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social serão geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observado o disposto na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União.”

.....(NR)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 4º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

(...)

4º Sempre que possível, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que trata o caput deste artigo em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de alienação e de utilização onerosa.”

.....(NR)



Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 6º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

(...)

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos de regulamento, identificará os imóveis que não tenham aproveitamento econômico ou não apresentem potencial imediato de alienação ou de utilização onerosa e que poderão ser objeto de outras formas de destinação, inclusive no âmbito de programas habitacionais e de regularização fundiária destinados à população de baixa renda.”

.....(NR)

Acrescente-se, onde couber, na da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 7º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

(...)

§ 7º Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dar destinação não econômica aos imóveis de que trata este artigo, nos termos do § 6º, recomporá o Fundo do Regime Geral de Previdência Social por meio de permuta de imóveis com valor equivalente, conforme avaliação de valor de mercado realizada nos 12 (doze) meses anteriores, prorrogáveis por igual período.”

.....(NR)

Acrescente-se, onde couber, na da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 1º do art. 22-A da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

(...)

§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reverterá imóveis não



operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para utilização pelos órgãos responsáveis pelos serviços de que trata o caput deste artigo.”

.....(NR)

Acrescente-se, onde couber, na da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que revogam os §§ 3º, 9º e 12 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. x. Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

II - o § 9º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; e

III - o § 12 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.”

JUSTIFICATIVA

Diversos são os dispositivos de ordem legal que dispõem sobre a gestão do patrimônio imobiliário da União e suas respectivas autarquias e fundações públicas, que ocasionalmente necessitam ser revisitados, objetivando o aprimoramento e a modernização da gestão, em virtude da identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, entre outras medidas, transferiu a gestão dos bens do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS do INSS para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

Contudo, referida medida não logrou êxito, pois após quase quatro anos não foram realizadas as providências administrativas pertinentes a uma melhor administração e venda dos imóveis não operacionais, desse modo, sugere-se, no momento, o retorno da gestão dos bens do FRGPS para a autarquia previdenciária.

Inclusive, ressalta-se que TCU recomendou ao INSS, por intermédio do Acórdão nº. 170/2015, uma melhor administração e até a venda dos imóveis não operacionais, quais sejam aqueles não utilizados para a atividade fim da autarquia previdenciária,



assim, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, não vem cumprindo com o supracitado acórdão.

O INSS, por meio de sua Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, sediada em Brasília/DF, tem expertise para administrar essa carteira imobiliária, e, conseqüentemente, obter êxito na proteção, manutenção, regularização e desmobilização deste patrimônio e na geração de recursos com a monetização desses bens.

O FRGPS possui uma carteira diversificada de imóveis que não guardam compatibilidade com a prestação de serviços públicos, mas para os quais há demanda da população para que se criem mecanismos que viabilizem a sua aquisição.

A sua alienação beneficiará a população em geral e não imporá qualquer prejuízo ao Poder Público, visto que estes não se incluem naqueles tidos como essenciais para a administração pública.

Pelo contrário, contribuirá para maior eficiência da gestão pública, que poderá concentrar sua atuação naqueles imóveis de fato tidos como essenciais para a prestação de serviços públicos.

Desse modo, com o retorno da gestão dos bens para o INSS, propõe-se agilizar o processo de alienação de imóveis e ter sua relevância consolidada na busca por uma melhora na eficiência da gestão da carteira de imóveis do FRGPS.

A urgência se justifica pelo momento que passamos, de consolidação fiscal, no qual medidas de ganho de eficiência, que implicam redução ou racionalização dos gastos ou aumento de arrecadação, fazem-se prioritárias.

É nesse contexto que, diante da relevância e importância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)



**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.113 DE 20224
(do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

**EMENDA ADITIVA N.º DE 2022
(da Sra. Aline Gurge)**

Acrescer à Medida Provisória nº 1.113, de 2022, o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. XX. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

20.
.....

§ 6º-A O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da Autarquia.

.....
.....” (NR)

“Art.

40-

B.
.....



Parágrafo único. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da Autarquia.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a realização da avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), sendo de conhecimento público o tempo de espera por atendimento que o Instituto apresenta.

Neste sentido, a proposta é facultar à Autarquia a possibilidade de firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização do componente social da avaliação, sob a supervisão do serviço social do Instituto, permitindo que o INSS tenha discricionariedade suficiente para ampliar o atendimento às pessoas com deficiência, utilizando-se de parcerias com outras entidades públicas e privadas com experiência na execução dessa atividade.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2022

Aline Gurgel
Deputada Federal - AP
Republicanos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229431979100>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1113, DE 2022

Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1113, de 2022, renumerando-se o atual artigo 6º, a seguinte redação:

“Art. 6º. O prazo real para implantação de todo e qualquer benefício previdenciário, conforme determinado na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 deverá ocorrer no máximo em até 45 dias, contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo INSS.

Parágrafo único. No caso do pagamento ser feito após o prazo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do benefício no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento dos benefícios previdenciários.

Com base na legislação em vigor, o prazo oficial para benefícios em análise é de 45 dias, mas isso está longe de ser cumprido pelo INSS. Além disso, o prazo real previsto em lei é de 30 dias, prorrogável, para conceder ou negar o requerimento (Lei nº 9.785, de 1999 - art. 49), já que 45 dias é o prazo para implantação do benefício, conforme determinado no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999).

Sabemos que ainda existe um grande problema relativo às filas na porta das agências do INSS. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, violam direitos sociais e coloca em risco a integridade física e mental dos cidadãos.

Assim, esta Emenda determina que o pagamento da primeira parcela de qualquer benefício previdenciário terá que ser feito em até 45 dias, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento de direitos previdenciários. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.



A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda.

Sabemos que com aprovação desta Emenda, legislações outras deverão ser adaptadas e/ou revogadas,

Sala das Comissões, em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229119456400>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1113, DE 2022

Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social..

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória 1113, de 2022, e por conexão de mérito o art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo (art. 4º da MP) que determina que os recursos administrativos (previstos no inciso IV do caput do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991) passarão a ser julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social após a efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e após a definição, no regimento interno do Conselho, dos procedimentos a serem observados em seu trâmite, na forma do regulamento. E, por nexos causal, o art. 5º porque tal artigo diz que os recursos de que trata o art. 126-A da Lei nº 8.213, de 1991, interpostos anteriormente à data de entrada em vigor do regulamento a que se refere o art. 4º serão julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ou seja, até a “efetiva implantação das unidades responsáveis e pelo julgamento e após definição do regimento interno do Conselho”, tais recursos ficarão no limbo! Vê-se, claramente, que se trata de esvaziar a possibilidade de recursal, violando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Assim, buscamos retirar a norma que diz que os recursos para questionar a suspensão dos benefícios por incapacidade temporária, concedidos administrativamente e ou judicialmente não serão mais submetidos e encaminhados ao Conselho de Recursos Previdenciários – CRPS. Isso retira outras instâncias recursais, que geralmente são mais próximas e conhecedoras da realidade dos trabalhadores/cidadão. Logo, passar a responsabilidade para julgar os recursos à secretaria de previdência do ministério do trabalho por meio da subsecretaria de pericias médicas é “azeitar” o indeferimento.

Sala das Comissões, em

